

SESSÕES DO PLENÁRIO

16ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 20 de maio 2014.

PRESIDENTE: DEPUTADA MARIA LUIZA LAUDANO *AD HOC*

À hora marcada, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos seguintes senhores Deputados: Aderbal Caldas, Adolfo Menezes, Adolfo Viana, Alan Sanches, Álvaro Gomes, Ângela Sousa, Ângelo Coronel, Augusto Castro, Bira Corôa, Bruno Reis, Cacá Leão, Capitão Tadeu, Carlos Geilson, Coronel Gilberto Santana, Delegado Deraldo, Elmar Nascimento, Euclides Fernandes, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, Gaban, Graça Pimenta, Herbert Barbosa, Ivana Bastos, J. Carlos, João Bonfim, João Carlos Bacelar, José de Arimatéia, Joseildo Ramos, Jurandy Oliveira, Kelly Magalhães, Leur Lomanto Júnior, Luciano Simões, Luiz Augusto, Luiza Maia, Marcelino Galo, Marcelo Nilo, Maria del Carmen, Maria Luiza, Maria Luiza Laudano, Mário Negromonte Júnior, Marquinho Viana, Nelson Leal, Neusa Cadore, Pastor Sargento Isidório, Paulo Azi, Paulo Câmera, Paulo Rangel, Pedro Tavares, Reinaldo Braga, Roberto Carlos, Rogério Andrade, Ronaldo Carletto, Rosemberg Pinto, Sandro Régis, Sidelvan Nóbrega, Targino Machado, Temóteo Brito, Tom Araújo, Vando, Yulo Oiticica, Zé Neto e Zé Raimundo. (62)

A Srª PRESIDENTA (Maria Luiza Laudano):- Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária com o objetivo de apreciar as seguintes matérias: projeto de lei nº 20.783/2014, projeto de lei nº 20.785/2014, Requerimento de Urgência nº 8.166/2014 para o projeto de lei nº 20.839/2014, Requerimento de Urgência nº 8.167/2014 para o projeto de lei nº 20.840/2014, projeto de lei nº 20.811/2014, Mensagem nº 4.876/2014, todos do Poder Executivo.

Não há Pequeno Expediente.

GRANDE EXPEDIENTE

A Srª PRESIDENTA (Maria Luiza Laudano):- Horário das Lideranças

Partidárias.

Concedo a palavra ao nobre Líder do governo e da Maioria ou o Líder do Bloco Parlamentar PSL/PP para falar ou indicar orador, pelo tempo de 11 minutos.

O Sr. Marcelino Galo:- Nobre presidente, pelo tempo de até 11 minutos, falará o deputado Bira Corôa, que é o grande condutor desta tarde para conduzir, conclamar e discutir com todos os deputados a importância que tem o Estatuto da Igualdade Racial.

A Sr^a PRESIDENTA (Maria Luiza Laudano):- Com a palavra o deputado Bira Corôa, pelo tempo de 11 minutos.

Realmente, V.Ex^a continua de parabéns, deputado. Sinto-me muito feliz em fazer parte da comissão, juntamente com V.Ex^a. Parabéns, merecidamente, pelo seu esforço em desarquivar esse projeto e trazê-lo hoje para a apreciação dos nossos pares, para ser aprovado, com fé em Deus, para que possamos, realmente, marcar que todos somos iguais, que não temos diferença um do outro.

O Sr. BIRA CORÔA:- Muito obrigado, nobre presidente.

Sr^a Presidente, Srs. Deputados, Sr^{as} Deputadas, senhores e senhoras visitantes, senhores e senhoras que representam o movimento social organizado em nosso Estado, quero, antes de mais nada, saudar as duas comunidades aqui representadas: Feira de Santana e São Gonçalo dos Campos, e reafirmar que neste Estado ainda existe um processo muito perverso com as nossas comunidades fronteiriças, porque, no geral, elas não são atendidas por políticas do próprio município e também, muitas vezes, por políticas de outros municípios.

E as nossas comunidades, Sr^a Presidente, não participaram do processo de mapeamento e de zoneamento, não participam das discussões políticas de interesse socioeconômico das regiões e ficam ao largo, muitas vezes, do interesse do gestor, ou dos gestores. E as comunidades recebem, quando recebem, a notícia de que estão excluídas, seja da educação, do atendimento à saúde, dentre outras exclusões que poderíamos citar aqui.

Na maioria das vezes, essas comunidades são apenas citadas, Sr^a Presidente, ou lembradas no processo eleitoral, quando um ou outro tenta ir lá com a perspectiva de barganhar o voto (Palmas), num verdadeiro processo, posso assim chamar, de garimpagem, sem qualquer responsabilidade ou compromisso com essas comunidades, com a fixação, o desenvolvimento e a sustentação socioeconômica delas. E, aí, vivenciamos os problemas que temos encontrado muito neste Estado.

Quero, inclusive, parabenizar o governo do Estado, porque muitas dessas situações têm sido resolvidas. E fazer justiça, nesta Casa, ao deputado João Bonfim, que tem tido um papel importante no processo de conduzir essa regulamentação e atender aos processos de desenvolvimento e de demarcação de fronteiras.

Mas com relação a Feira de Santana e São Gonçalo dos Campos nós não podemos, como em outras partes do nosso Estado, Sr^a Presidente, tomar qualquer posição sem ouvir as comunidades, sem respeitar as vontades das comunidades (Palmas), sem respeitar as tendências socioeconômicas que lá estão firmadas. Porque essas comunidades estão aí há centenas de anos, estão lá fixadas, desenvolvendo suas

atividades de sobrevivência, muitas vezes, ou de capacitação e de desenvolvimento socioeconômico, de sustentação da estrutura de nossos municípios, e elas não podem ser tratadas como mercadorias, não podem ser tratadas como um objeto que pode ser jogado de um lado para outro para atender ao interesse de quem quer que seja. É por isso que, na tarde de hoje, não poderia deixar de me pronunciar pelo respeito que tenho às comunidades. Temos que sentar e encontrar um denominador comum, temos que permitir que haja manifestação livre dessas comunidades. Quem é dessas comunidades que quer permanecer com o município A ou com o município B? Isso tem que ser levado em conta como prioridade, e não o interesse apenas de gestor. Ou muito menos o interesse econômico de quem vem com uma visão apenas de implantação e exploração...

Queremos o desenvolvimento, queremos a implantação de empresas e de fábricas para melhorar a qualidade de vida e o padrão socioeconômico do nosso povo. Mas não queremos matar a realidade e a identidade sócio-cultural do nosso povo, não queremos tirar direitos constitucionais estabelecidos. E não estou fazendo discurso para atender um lado ou outro; estou chamando a atenção para a necessidade que temos de sentar à mesa. Não podemos permitir que saiamos daqui de Feira de Santana brigando com São Gonçalo dos Campos, ou vice-versa. Temos que sentar à mesa conjuntamente, porque as duas comunidades estão sendo prejudicadas, as duas comunidades são vítimas de um processo equivocado de condução e de implementação de ações e de políticas.

Por isso quero marcar a minha posição: em primeiro lugar, é o respeito às comunidades, a prevalência de interesse dessas comunidades, e a partir daí abriremos todas as discussões e implementarmos todos os projetos e garantirmos que o Estado cumpra o seu papel de defender os seus interesses e permitir que as políticas cheguem com dignidade e com respeito a esse povo.

Sr^a Presidente, no dia de hoje, sem dúvida alguma, teremos, logo mais, uma votação importante. Esta Casa entra para a história deste Estado e tem a oportunidade de estar na História do Brasil com uma marca significativa, uma marca que é da primeira Casa Legislativa estadual que aprova um Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância. E isso não é uma coisa pequena. Estamos falando de um País que é o Brasil, que tem a maior população negra fora do continente africano. Estamos falando de um Estado, que é a Bahia, considerado o Estado mais negro fora da África. Mas também estamos falando de um povo construído a partir dessa origem africana e que ainda padece da ausência de políticas públicas, que ainda é vítima da exclusão e do abandono por parte do Estado. E agora é a hora, é a vez de o Estado fazer uma correção significativa. E vem fazendo. Agora é a hora e a vez de esta Casa mostrar seu compromisso consciente de que está fazendo o seu papel, de que todos os pares desta Casa irão aprovar logo mais este projeto de lei por unanimidade.

Deputado Joseildo Ramos, quero aproveitar para agradecer por toda a contribuição que V. Ex^a tem dado a essa matéria, uma contribuição significativa, porque os nossos mandatos apresentaram a esta Casa um projeto de lei que não era da competência do Poder Legislativo, pela sua extensão, compreendemos e o retiramos.

E o governo do Estado, através da Secretaria da Promoção da Igualdade, e quero aproveitar para agradecer mais uma vez pela contribuição, pela cumplicidade e pelo compromisso, acatou esse projeto de lei, que é garantia das cotas, para ingresso público em todas as suas instâncias, de 30%, para que negros e negras possam estar inseridos em todos os espaços do serviço público.

Assim como está incluído nessa matéria o Carnaval Ouro Negro, deixando de ser uma ação de governo, deixando de ser um programa ou um projeto para ser um programa de Estado, para ser um compromisso do Estado, e não apenas no Carnaval, mas extensivo a todas as manifestações populares e culturais do nosso Estado. É uma grande conquista para garantir a nossa identidade a partir da nossa cultura, para garantir o avanço socioeconômico a partir de quem, de fato, faz deste, um Estado diferente.

Quero conceder ao deputado Joseildo Ramos um aparte.

O Sr. Joseildo Ramos:- Deputado Bira, fico feliz quando V. Ex^a que protagoniza este momento singular nesta Casa e que traz uma proposição compartilhada com o governo estadual, que numa forma inequívoca faz um processo de reparação tratando de maneira igual o fruto do processo de promoção da iniquidade.

Quanto tempo perdido por conta do preconceito racial e da negação de oportunidades exatamente para imensas parcelas da população de origem afrodescendente! Entre nós a Bahia, o Estado que sem sombra de dúvida apresenta populações egressas da África, seus descendentes, uma rica miscigenação, mas também um legado histórico de negação de direitos.

No momento em que o Estatuto da Igualdade Racial é colocado no suporte normativo e legal do Estado da Bahia, abre-se inequivocamente o caminho da reparação, pela primeira vez protagonizado por um governo verdadeiramente democrático. Quero parabenizar o governador Jaques Wagner pela lucidez, clareza e pelo senso de oportunidade que teve ao mandar este projeto de reparação que traz a oportunidade de igualar as oportunidades nos dias de hoje.

Portanto, parabenizo-o pela contribuição que V.Ex^a e o seu mandato dão a esta Assembleia.

O Sr. BIRA CORÔA:- Sr^a Presidente, só para concluir, solicito a incorporação da contribuição dada pelo deputado Joseildo Ramos no seu aparte aos Anais. E quero aproveitar para encerrar dizendo que neste dia, 20 de maio de 2014, logo mais esta Casa também neles registrará - pactuando, paginando ou repaginando a história dos afrodescendentes - a nossa identidade com o projeto de lei nº 20.785, que sem dúvida alguma terá aprovação unânime com os votos de todos os pares deste Parlamento.

(Palmas nas Galerias!)

(Não foi revisto pelo orador nem pelo aparteante.)

A Sr^a PRESIDENTA (Maria Luiza Laudano):- Concedo a palavra ao nobre Líder da Minoria ou do Bloco Parlamentar PSDB/PTN/PRP para falar ou indicar orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa.) Não há orador.

Com a palavra o nobre Líder do governo e da Maioria ou do Bloco Parlamentar PDT/PCdoB para falar ou indicar orador por 11 minutos.

O Sr. Marcelino Galo:- Nobre presidente, depois da fala do deputado Bira Corôa, que está muito emocionado pela condução desta votação hoje na Casa - e temos de perdoá-lo pela troca de datas, pois é por conta da emoção -, falará durante todo o tempo o deputado Joseildo Ramos.

A Srª PRESIDENTA (Maria Luiza Laudano):- Com a palavra o deputado Joseildo Ramos pelo tempo de até 11 minutos.

O Sr. JOSEILDO RAMOS:- Srª Presidente, Srs. Deputados, todos que nos ouvem e assistem, outros temas igualmente relevantes me cabe trazer ao conhecimento do conjunto dos deputados e deputadas neste dia 20 de maio. Então quero falar dos trabalhos da CPI da Telefonia.

Os serviços de telecomunicação em nosso país são considerados, sem sombra de dúvida, dos mais caros, quando comparados com o resto das outras nações, com o resto do mundo. Entretanto, a qualidade na prestação dos serviços - que se expandiram muito -, o Brasil, hoje, é considerado o quinto maior mercado nos serviços de telecomunicações.

A telefonia móvel tem, no Estado da Bahia, aquele Estado campeão da densidade de aparelhos por habitante, 2,5 aparelhos por cada habitante; em segundo lugar está Brasília, o Distrito Federal, que tem uma renda incomparável com diversos estados, e, principalmente, com a renda per capita da Bahia.

A Bahia, que tem uma das maiores amplitudes territoriais no meio rural, e exatamente no meio rural o Estado da Bahia não tem, à sua disposição, os serviços de telecomunicações, não tem para o indivíduo, não tem para a família, mas, também, não tem para os empresários que produzem no setor primário da nossa economia, que produzem grãos, que produzem carne, proteína de alto valor biológico, que para as diversas transações, os serviços de telecomunicações, a par da contemporaneidade, é algo que nenhum cidadão, nenhuma cidadã pode viver sem os serviços da telecomunicação com qualidade.

Já se tem tecnologia, o Brasil domina a tecnologia, é o 5º maior mercado. A Oi, a Tim, a Claro, a Vivo estão nadando em dinheiro e as pessoas irritadas, as pessoas sem condição de usufruir do aparato tecnológico que está à disposição de todos nós, inclusive do Brasil, pagando as tarifas mais caras, e a prestação do serviço deixando a desejar. Sem ter a quem recorrer, os órgãos de controle, seja de defesa do consumidor, agindo separadamente, sem convergência, sem sinergia, fazendo com que os direitos sejam negados. E a par de um faturamento imenso e de uma insatisfação igualmente imensa, os consumidores brasileiros ficam relegados a segundo plano, sem ter a quem reclamar.

O resultado da CPI da Telefonia em outros estados resultou em termos de ajustamento de conduta, no pacto das antenas, mas, também, pode resultar, aqui na Bahia, na melhoria do tratamento dos trabalhadores das empresas de telecomunicação, principalmente em função da precariedade, da falta de respeito, em função da falta de dignidade no trabalho, que é perpetrada, exatamente, por essas

empresas majoritariamente de capital internacional, que ganham dinheiro fácil em nosso país, e que não têm, na agência reguladora, na Anatel, o anteparo, a fiscalização, a regulação na forma como se poderia ter num Estado moderno, num Estado que se pretende contemporâneo, num Estado que resguarde o direito dos seus cidadãos.

Essa CPI, que é uma CPI suprapartidária, continua os seus trabalhos indo em todos os rincões da Bahia, conversando com as pessoas, colhendo as denúncias, verificando, em cada lugar, qual é a Operadora que nega a prestação de um serviço de qualidade. Entretanto, quando faz o faturamento, a cobrança são preços escorchantes. Não podemos conviver com essa realidade.

Amanhã teremos uma reunião reservada com alguns dos nossos parceiros estratégicos, o Ministério Público Federal, Estadual, o Procon. Colocaremos à disposição algumas situações que nos envergonham, como brasileiros e baianos, a fim de que possamos encontrar um caminho que possa ajudar a resolver essa angústia dos consumidores brasileiros e baianos ante a sanha, o faturamento desmedido, a falta de respeito causada por essas empresas. Os cidadãos precisam de um porto seguro para buscar um anteparo, guarida para se precaver dessa situação que transcorre em todo o território nacional.

Portanto, chamamos a atenção dos senhores porque é um trabalho sério que tem sido feito. Estaremos na próxima quinta-feira no município de Jequié, numa audiência pública, com a coleta de denúncias diretamente nas ruas daquela cidade. Semana passada, estivemos em Paulo Afonso. Já estivemos em Feira de Santana, Porto Seguro, Itabuna e Vitória da Conquista. Na próxima semana, em Alagoinhas, depois em Barreiras, verificando os problemas das diversas regiões do Estado da Bahia.

Mas também, deputado Marcelino, gostaria de tocar num tema que também nos é caro, a questão das ferrovias. Há um posicionamento firme do governo do Estado da Bahia de que não vai aceitar a retirada dos trilhos da antiga ferrovia que ligava o porto de Salvador ao porto fluvial de Juazeiro/Petrolina, mas também ligava a capital baiana, a partir do entroncamento ferroviário de Alagoinhas, à capital de Sergipe. Esse traçado ferroviário, que tem em torno de 160 anos, construído pelos ingleses, responsável pela interiorização do desenvolvimento do nosso Estado, a partir de uma malfadada resolução 4.131, de triste memória, da ANTT, Agência Nacional de Transporte Terrestre, estaria prejudicando a nossa querida Bahia.

Independentemente disso, paralelamente, a partir de uma demanda do Ministério dos Transportes, pasmem os senhores, a Universidade Federal da Bahia aprofundou um estudo, a partir da possibilidade de implantação do retorno do trem de passageiros, ligando o município de Conceição da Feira ao município de Alagoinhas. Depois, num novo traçado, o município de Feira de Santana a Salvador, como transporte decente, o transporte ferroviário de passageiros como lá no passado já houve. Um transporte moderno, integrado ao transporte de massa de Salvador, ao metrô.

Depois da intervenção, o governador Jaques Wagner apresentará uma extensão

total, num primeiro momento, de 42 quilômetros, fazendo com que a articulação, a intermodalidade no transporte de passageiros, aqui na Bahia, chegue próximo ao que se tem como moderno no transporte de massa, unindo o que já se convencionou chamar de Região Megametropolitana de Salvador, trazendo uma oportunidade única para modernizarmos. É o retorno tão esperado do trem de passageiros.

Não podemos ter um país, um estado competitivo se o transporte ferroviário estiver como está. Já chegamos a ter mais de 50 mil quilômetros de ferrovias. Hoje, temos em operação tão somente pouco mais de 20 mil quilômetros em condição literalmente de sucateamento. E só agora, depois do governo Dilma Rousseff, é que temos a possibilidade, principalmente aqui na Bahia, de receber R\$20 bilhões nos próximos anos para modernizar as nossas ferrovias para intervir com qualidade num modal de transporte que possa conferir competitividade ao território do nosso Estado.

Portanto, trago esses dois temas que são estruturantes, que esta Casa precisa de maneira aprofundada, Sr^a Presidente, oferecer uma contribuição num debate tempestivo, num debate necessário, qualificando a intervenção deste Parlamento.

Quero agradecer a V.Ex^a pela tolerância, e finalizo aqui a minha fala.

(Não foi revisto pelo orador.)

A Sr^a PRESIDENTE (Fátima Nunes):- Muito bem, deputado Joseildo Ramos.

Concedo a palavra ao nobre Líder da Minoria ou do Bloco Parlamentar PMDB/PSB para falar ou indicar orador pelo tempo de 11 minutos. (Pausa) No silêncio da Minoria, dá para perceber que não há orador. Portanto, concedo a palavra ao nobre Líder da Maioria ou Líder do Bloco Parlamentar PSC/PV/PR/PRB para falar ou indicar orador pelo tempo de 11 minutos.

O Sr. Marcelino Galo:- Nobre deputada Fátima Nunes, pelo tempo de até 11 minutos, falará a deputada Kelly Magalhães, representante do Oeste da Bahia nesta Casa, professora, e que vamos ter a honra de ouvir sua fala.

A Sr^a PRESIDENTE (Fátima Nunes):- Com a palavra a deputada Kelly Magalhães, do Oeste baiano, essa mulher guerreira.

A Sr^a KELLY MAGALHÃES:- Sr^a Presidente, colegas deputados e deputadas, quero cumprimentar todos os feirenses que moram na divisa de Feira com São Gonçalo e que estão nessa luta que, com certeza, é uma luta justa e que a Comissão de Divisão Territorial da Assembleia deve apropriar-se para resolver e não causar mais prejuízos para a comunidade. Portanto, assim como os demais deputados que subiram a esta tribuna, também me comprometo com vocês. Independente de regiões, somos deputados para atender o Estado da Bahia, para acompanhar e buscar a melhor solução que, realmente, leve em conta os interesses da população, especialmente daqueles que estão assumindo essa luta. Porque são poucos que assumem a luta e botam a cara na tela. Então, a vocês, com certeza, a nossa saudação.

Sr^a Presidente, quero falar aqui, também, do Estatuto da Igualdade Racial que ficou nesta Casa durante tanto tempo. No momento em que estamos vivendo a diversidade no Brasil, no momento em que vivemos essa mudança de paradigmas, todos nós, brasileiros, fomos surpreendidos com a decisão de um juiz federal que não

reconhece o candomblé e as religiões de matriz africana como religiões, porque não têm um Deus. Isso é um equívoco e, na verdade, depõe contra a própria Constituição que diz que cada um é livre para acreditar naquilo que melhor lhe convém, naquilo que lhe faz bem.

Portanto, com certeza, coaduno com as palavras dos meus colegas que me antecederam. Penso que há um equívoco muito grande e que todos nós devemos, sim, fazer coro, reconhecer e fazer com que o Estatuto que está há muito tempo nesta Casa possa, finalmente, ser votado. E que tenhamos uma discussão efetiva, através de uma lei, para que haja, de fato, a igualdade que todos nós desejamos para construir uma sociedade mais justa, mais humana, uma sociedade melhor para todos os baianos.

Parabenizo o deputado Bira Corôa que assumiu uma comissão importante, que é a Comissão de Promoção da Igualdade. Um deputado que não tem medido esforços em fazer debates em todas as sessões, reuniões das comissões, em tratar sobre essa questão, sobre todos os outros temas, de aprofundar e de levar adiante essa questão e de fazer com que a Assembleia possa apropriar-se disso como uma política pública essencial para esse desenvolvimento.

Portanto, parabenizo o deputado Bira Corôa que assumiu essa tarefa. Com certeza estamos todos aqui juntos para envidar esforços no sentido de que o projeto seja votado tão logo, e, com certeza, seja sancionado pelo governador Jaques Wagner.

Quero também, Sr^a Presidente, dizer que a região Oeste da Bahia está muito feliz, está contemplada, está realmente vivendo um momento em que demonstra a força, a pujança, e, com certeza, demonstra o vigor de uma região que outrora era conhecida como além São Francisco, mas que se está demarcando com mais força nos cenários estadual e nacional.

A publicação no Diário Oficial da autorização do curso de medicina em várias outras áreas aqui da Bahia, incluindo Barreiras, é um grande avanço para a nossa região, é um grande avanço especialmente para a medicina, para a saúde pública e para a inclusão que todos nós desejamos. Nós, do Oeste da Bahia, ficamos extremamente felizes.

Há um potencial muito grande em Barreiras hoje sediar o curso de medicina na sede do campus da Universidade Federal do Oeste da Bahia. Isso demonstra o reconhecimento de que essa cidade é uma cidade polo que se transforma hoje num grande polo educacional concentrando grandes faculdades particulares, instituições de ensino comprometidas como a Unyahna, a Fase, a Unopar, e a gloriosa Uneb que tem tido um papel importantíssimo no desenvolvimento do Oeste da Bahia. E agora a Universidade Federal do Oeste da Bahia capilariza-se, atendendo todas as regiões do Oeste da Bahia e com certeza sendo fortalecida ainda mais com o curso de medicina, aliás com todos os cursos na área de saúde, mas especialmente de medicina que é tão essencial para todos nós. Aqueles que criticam o programa Mais Médicos nunca tiveram noção do que é você atender a uma comunidade ribeirinha, uma comunidade distante, uma comunidade quilombola, de não ter um médico para atender e quando tem médico ele cobra uma fortuna, e muitas vezes o prefeito não pode pagar.

Portanto, a oportunidade que o Brasil tem hoje com o programa Mais Médicos

é melhorar as condições e o acesso a quem precisa da saúde pública, ter de fato a saúde pública. Formar mais médicos e oportunizar é a verdadeira lição de democracia, é a verdadeira lição de dignidade que se dá a um país, que agora é reconhecido como o país da construção da igualdade para os seus filhos, para todos os brasileiros. Por mais que se ataque o Brasil e especialmente o governo federal, dizendo que é o programa da bolsa esmola, da bolsa miséria e ataquem os programas sociais do governo federal, é na ponta que vemos as grandes transformações acontecerem. Investimentos maciços estão sendo feitos na educação com novas universidades federais. Aqueles que não têm a oportunidade de ir para a universidade federal, têm uma porta de acesso através do ProUni, do Fies, do Enem, e outras formas para terem acesso ao ensino público e garantir a qualidade, o acesso à educação que sem dúvida nenhuma é o que melhora a vida das pessoas.

Portanto, a ampliação das universidades e a ampliação dos institutos de educação tecnológica, certamente é um novo tempo no Brasil de hoje e com certeza um novo tempo na Bahia de hoje. Na Bahia de um governo que pavimentou estradas, fez novos asfaltos, investiu na saúde, ampliou leitos, ampliou unidades hospitalares, investiu na educação e tem investido especialmente nas pessoas, que é o mais importante. Se você não investir no ser humano, você não está investindo em muita coisa. Portanto, Jaques Wagner tem feito isso e merece de nós o reconhecimento e o respeito por tudo que tem feito para a Bahia, e especialmente para o Oeste da Bahia.

Quero parabenizar e dizer que hoje fui comunicada pela assessoria da CPI da Telefonia, que tem os deputados Gaban e Joseildo Ramos na comissão, da alegria de ter a audiência pública já marcada para a cidade de Barreiras nos próximos dias 4, 5 e 6 de junho.

Este é um debate extremamente importante para discutir o lucro absurdo que as operadoras têm e a ampliação dos pacotes, que vendem cada vez mais. Mas elas não investem nos novos equipamentos e nas novas antenas para que forneçam um serviço de qualidade. É péssimo o prestado na Bahia, é realmente de péssima qualidade.

Com certeza, esta é uma discussão que está acontecendo em toda a Bahia e de que nos devemos apropriar, independentemente de qualquer bandeira político-partidária, por sabermos que devemos continuar na busca pela qualidade do serviço público que pagamos para ter, pois na verdade não a temos.

A CPI chega a Barreiras num momento crucial, já que é um prejuízo muito grande para o comércio, a indústria, a educação, enfim, para o próprio desenvolvimento da região, que precisa mesmo de uma rede de telefonia móvel e da internet, que não há. Precisamos acabar com a indústria de quem leva torres de telefonia celular para as comunidades mais distantes, porque o governo não cumpre sua parte. Nem as empresas.

Espero que não precisemos viver na época em que o deputado, para ter voto, tem de colocar torre de telefonia celular em determinadas comunidades. Isso é obrigação do governo em parceria com as empresas que operam o sistema. E que ambos sejam cobrados a executar um serviço que atenda o povo como um todo, e não ao deputado a, b, c ou a um partido, já que a qualidade precisa existir nessa

prestação.

Espero que a CPI da Telefonia possa averiguar isso. E que especialmente a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Bahia tenha conhecimento das inúmeras cidades, distritos e comunidades - alguns até maiores do que as próprias sedes - que não têm sinal de celular. A maioria deles recebe um serviço deficiente porque, com certeza, as empresas querem investir nas sedes, e não nos distritos, na zona rural, deixando à mercê da ganância dos empresários, especialmente, aquelas pessoas que precisam dos serviços de telecomunicação.

Recebam nossa saudação. Certamente farei todos os esforços para que essa audiência seja proveitosa e renda bons frutos para que todos nós construamos um debate saudável, positivo e, acima de tudo, com resultados concretos para a população do Oeste da Bahia, que tanto espera por esta CPI e mais ainda pela melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras, que são uma verdadeira vergonha hoje naquela região.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pela oradora.)

A Sr^a PRESIDENTA (Fátima Nunes):- Concedo a palavra ao nobre Líder do governo e da Maioria ou do PSD para falar ou indicar orador pelo tempo de 12 minutos.

O Sr. Marcelino Galo:- Falará o deputado Paulo Rangel por todo o tempo.

A Sr^a PRESIDENTA (Fátima Nunes):- Concedo a palavra ao deputado Paulo Rangel.

O Sr. PAULO RANGEL:- Sr^a Presidente, Srs. Deputados, Sr^{as} Deputadas, amigas e amigos da imprensa, companheiros que ocupam as Galerias Paulo Jackson, venho à tribuna hoje para fazer uma abordagem essencialmente política, inclusive entendendo que o momento político-eleitoral que se avizinha é muito importante, pois nele o povo brasileiro votará para presidente da República, governadores, senadores e deputados estaduais e federais.

Este debate já passa a definir o comportamento da Oposição, principalmente em relação àquilo que deve ser desenvolvido como estratégia política no sentido de fazer o enfrentamento nas esferas governamentais.

E sentimos hoje, nós do Partido dos Trabalhadores, que existe toda uma movimentação voltada no sentido de se atingir a figura da presidente Dilma Rousseff, assim como tentar vender uma imagem de fragilidade do governo Jaques Wagner.

Sr^a Presidente, venho a esta tribuna porque é bom, neste momento, fazer esse debate com os telespectadores da TV Assembleia. E nesse debate relembrar e apresentar mais uma vez fatos positivos que aconteceram no âmbito do governo federal a partir do momento em que o companheiro Luiz Inácio Lula da Silva assumiu o governo, assim como no governo estadual, com o companheiro Jaques Wagner. No plano federal, podemos destacar a implantação do programa Bolsa Família, programa social de combate à pobreza de maior abrangência que tem sido desenvolvido no mundo contemporâneo.

Podemos citar o avanço que houve na área da educação, principalmente em relação ao acesso dos estudantes ao ensino técnico, às universidades, com a multiplicação de escolas profissionalizantes, de nível médio, e cursos de nível superior, principalmente na área de tecnologia, assim como o estabelecimento do ENEM, que tem possibilitado a chegada de vasta juventude às universidades estaduais e federais.

Vale, aqui, chamar a atenção para o aumento do número de universidades federais, principalmente, na Bahia, que hoje conta com 4 novas universidades federais. Uma no Recôncavo, outra no Oeste, outra no Vale do São Francisco e, agora, a universidade do Sul da Bahia.

Vale a pena também falar do Programa Luz para Todos, que encontrou a Bahia, quando do seu lançamento, com o déficit de mais de 550 mil domicílios, sem as pessoas fazerem uso da energia elétrica. Pois bem, em 10 anos desse programa, 520 mil famílias baianas recebem hoje luz elétrica no campo, fazendo com que uma grande dívida social venha a ser paga com o povo brasileiro e o povo baiano.

E no plano estadual, Sr^a Presidente, ninguém fez mais do que o governador Jaques Wagner nestes 7 anos de governo. Se estabelecermos uma comparação com 16 anos de governos passados, veremos que este governo fez bem mais. O governo que encontra a Bahia, que tem uma população de 14 milhões de habitantes, com 2 milhões de habitantes ainda analfabetos, lança o TOPA, programa importantíssimo que já alfabetizou mais de 1 milhão e 250 mil pessoas, principalmente adolescentes e adultos que não sabiam ler nem escrever.

Governo esse que encontrou as estradas da Bahia completamente acabadas e foi capaz de fazer um investimento na área de infraestrutura que, em 7 anos, já recuperou mais de 7.500km de estradas; recuperamos e construímos novas estradas. Vale salientar, deputada Fátima Nunes, que hoje preside esta plenária, que nenhuma cidade da Bahia, depois do governo Jaques Wagner, deixará de ter um ramal asfáltico fazendo a sua ligação com o restante da Bahia. Há realmente que se parabenizar, já que encontramos a Bahia com várias cidades que não tinham nenhuma ligação asfáltica para outras cidades da Bahia.

Governo esse que enfrentou uma das maiores estiagens que esse país já viveu, particularmente a região Nordeste, mais especificamente o semiárido da Bahia, e este governo já investiu mais de 4 bilhões e meio de reais em recursos hídricos, construindo adutoras, perfurando poços artesianos, construindo cisternas, aguadas, açudes, realizando saneamento básico.

Pois bem, esse é um governo realmente diferenciado, um governo que muitos aqui não veem nisso uma qualidade importante, que deixará um legado imaterial enorme; um governo democrático; um governo que não persegue; um governo que leva obra para todas as cidades da Bahia sem olhar coloração ideológica, sem olhar filiação partidária; um governo que negocia com os movimentos sociais; um governo que negocia com o movimento sindical e, muitas vezes, inclusive, não tem sido reconhecido em relação às conquistas que tem levado para o funcionalismo público; um governo que, assim como todos os governos do Brasil, enfrenta uma situação

bastante nevrálgica na área da segurança pública, mas que tem investido como jamais se investiu aqui no Estado da Bahia, onde já admitimos mais de 6 mil soldados da Polícia Militar e uma nova turma começa a ser formada; um governo que encontrou as cidades da Bahia praticamente sem viaturas; um governo que tem equipado as polícias, seja ela civil ou militar; um governo que encontrou a Polícia Civil sem sequer um modelo institucional estabelecido e aprovado, e que foi aprovado na Assembleia Legislativa.

Portanto, Sra. Presidente, as ações do governo federal e do governo estadual nos dão a certeza de que o povo brasileiro, de que o povo do Estado da Bahia não vai querer ver aquele filme passado de forma alguma. O governo federal há, sim, de ser trabalhado no futuro na mesma linha, na mesma linhagem que tem sido trabalhada hoje, assim como o governo estadual também.

Então, é olhando para as realizações que foram desenvolvidas, é olhando, infelizmente, um passado de desgoverno que nós temos a certeza de que, em outubro, elegeremos uma candidata da república chamada Dilma Rousseff e no Estado da Bahia um candidato que representará o companheiro Jaques Wagner, que é o nosso companheiro Rui Costa.

Muito obrigado, Srª Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Fátima Nunes):- Muito bem, deputado Paulo Rangel.
(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Fátima Nunes):- Concedo a palavra ao nobre Líder da Minoria ou ao Líder do DEM para falar ou indicar o orador pelo tempo de 11 minutos.

O Sr. Gaban:- Usarei todo o tempo, Srª Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Fátima Nunes):- Com a palavra o deputado Carlos Gaban.

O Sr. GABAN:- Srª Presidente, Srªs. Deputadas, Srs. Deputados, recebi, hoje, a cópia de uma notificação, qual seja o Ofício Circular nº 02/2014, datado de 29 de abril de 2014, assinado pelo Sr. Adson de Oliveira Andrade, coordenador de Controle de benefício, um ocupante do terceiro ou quarto escalão do governo. Ele, estranhamente, solicita... Vou até ler: (Lê) “Conforme determina o Decreto nº 12.431/2010, compete à Superintendência de Previdência (Suprev) realizar controle interno permanente, visando verificar a regularidade dos pagamentos dos benefícios previdenciários.

Nestes termos foi detectada a percepção de proventos com valores superiores ao teto constitucional. Em parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, o referido teto constitucional, com o consequente estorno dos valores que o excedam, deverá ser aplicado a todos os servidores do Estado.

Deste modo, conforme preceitua o art. 148 da Lei Estadual nº 12.209/2011, fica V. Sª notificado(a) a comparecer à Suprev, situada no endereço constante do rodapé, no prazo de 10(dez) dias contados do recebimento desta, a manifestar-se sobre o tema, após o qual será aplicado o teto constitucional devido, de acordo com o

art. 37 da Constituição Federal.

O atendimento será feito mediante agendamento prévio com Bruno Cintra, Livia Almeida ou Sônia Pina”, dá os telefones e assina Adson de Oliveira Andrade.

Eu gostaria, meu caro deputado Zé Neto, Líder do governo, que V.Ex^a levasse isso ao conhecimento do Exm^o Sr. Governador, que, de imediato, dá um prejuízo a todos os coronéis do nosso Estado.

Se nós pegarmos o que determina a Constituição do Estado da Bahia, no seu artigo 34: A Administração Pública, no que respeita aos seus servidores civis e militares, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e ao seguinte: (Lê) “§5º – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos desembargadores.”

Esse é o teto que tem de ser respeitado, segundo a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia. Se nós pegarmos também, reforçando o que determina a Constituição do nosso Estado, uma decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia numa ação do dia 15/05/2014: (Lê) “Diante do exposto, defiro parcialmente o pleito formulado pela Associação Impetrante, determinando seja intimado o Estado da Bahia para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação mandamental desde o dia 15 de agosto de 2013 (data do trânsito em julgado), devendo, se ainda não o tiver feito, implementar tais parcelas em folha suplementar, independente da formação de precatório. Considerando tratar-se de obrigação de fazer, o descumprimento injustificado desta determinação renderá a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Publique-se. Cumpra-se.

Daisy Lago Ribeiro Coelho.”

Então vejam: há uma decisão transitada em julgado determinando o teto constitucional que deve ser aplicado a todos os ocupantes, sejam eles da área do Executivo, Judiciário ou de qualquer outro dos Poderes do Estado. Inclui também os militares. E o teto determinado pelas Constituições Estadual e Federal é o dos desembargadores. Quem me encaminhou essa informação foram os coronéis, através do Sr. Adilson de Oliveira Andrade, que está fazendo uma convocação dizendo que retirará o benefício de quem o tem, em desrespeito à decisão de um processo transitado em julgado, conforme despacho da desembargadora Daisy Lago Ribeiro Coelho, bem como determina a Constituição da Bahia.

Portanto, deputado Zé Neto, solicito que V.Ex^a consulte o governador. Tenho certeza de que ele não vai querer desrespeitar a Constituição do Estado nem uma decisão judicial, prejudicando aquele que hoje está aposentado. Temos de lembrar que aqueles que agora estão na ativa, se Deus permitir, serão os aposentados do futuro. Constituição não se discute, cumprem-se as suas determinações.

Aproveitando os cinco minutos que restam, confesso a V.Ex^as que nesta terça-

feira não quis ir à Comissão de Finanças. E por quê? Porque teria de apresentar minhas contrarrazões em relação às contas de 2012 do governador apenas para seis, sete membros dela, que são da base do governo. Eles fariam relatório, eu contestaria e elas seriam colocadas em votação. Então, não. Preferi fazer aqui no Plenário. Pelo menos assim as pessoas que estiverem assistindo à TV Assembleia e aqueles que nos honram com suas presenças nas Galerias, além do pessoal da imprensa também, conhecerão algumas considerações sobre as contas do exercício de 2012.

As receitas realizadas nele totalizaram R\$ 32 bilhões, representando uma variação nominal positiva de 18,14% em relação ao ano de 2011. Na composição delas destacam-se as receitas tributárias e as transferências correntes, com uma participação de 49,6% e 34,48%, respectivamente.

Recursos aplicados em educação. Conforme a prestação de contas, as despesas nessa área... Vou falar sobre isso, deputado Zé Neto, até porque já vi o pré-candidato do PT dizer que vai querer fazer comparação nas principais áreas com o governo que foi do DEM alguns anos atrás. Então, vamos começar a fazer as comparações.

Recursos aplicados em educação. Conforme a prestação de contas, nessas despesas, em comparação com a receita líquida de impostos, o Estado aplicou em 2012 o percentual de 25,51%, acima, naturalmente, do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - o patamar de 25%. Por outro lado, foi o menor percentual de todos os anos anteriores, pois em 2011 o aplicado em educação foi de 25,89%; em 2010, 26,45; em 2009, 27,42; em 2008, 27,69; e em 2007, 27,06.

Vamos comparar agora com o nosso governo. Nos anos de 2006 e 2005, os percentuais foram de 28,96 e 30,44%, respectivamente. O que demonstra que o atual governo Wagner não tem qualquer compromisso – a não nas propagandas da televisão – com a Educação em nosso Estado, porque em todos os anos, desde o seu primeiro ano de mandato, vem caindo o percentual, com relação à receita líquida, que o governo tem aplicado nesse segmento tão importante. Não é à toa que nós tivemos na Bahia uma greve dos professores de 115 dias.

Na Saúde, também aplicou 12,91%, acima do limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é 12%. Mas vamos ver o que o governo aplicou nos anos anteriores: em 2011, foi 13,44%; 2010, 13,77%; 2009, 13,89%; 2008, 12,83%; e 2007, 12,71%. Ou seja, também na área da Saúde é o menor percentual que o governo da Bahia aplicou.

Então, vejam que não é à toa que há pessoas morrendo nos corredores dos hospitais, sem atendimento. Não é à toa que, por exemplo, no Extremo Sul não tem um medicamento sequer de uso contínuo para ser doado à população quando vai aos hospitais do Estado. E também não foi à toa que o Ministério Público do Estado entrou com uma ação contra o governo, bloqueando em torno de R\$ 150 milhões, para ser aplicado no que é devido, na saúde da população, em vez de serem aplicados como o governo tem feito, cobrindo o rombo em suas contas.

Se a gente verificar o parecer do conselheiro Pedro Lino, em 2012 a receita do Estado aumentou 12% em relação a 2011. O que desmente o que o governo Wagner

anunciou no ano passado: que não daria reajuste salarial aos funcionários públicos porque a receita havia caído. Não, a receita aumentou em 12%, e o governo deu um reajuste pífio ao funcionário público no ano passado, e repetiu neste ano.

Tenho mais algumas considerações, mas o tempo é pequeno. Naturalmente, eu precisaria, no mínimo, de 25 a 30 minutos. Mas ficam aqui algumas considerações para a reflexão dos parlamentares que aqui estão e para conhecimento da população, tanto os que estão nas Galerias, como, acima de tudo, aqueles que nos ouvem pela TV Assembléia.

Concluindo, solicito ao meu caro Líder do governo, deputado Zé Neto, que leve ao conhecimento do Exm^o Sr. Governador esse ofício que está sendo encaminhado aos aposentados, sobretudo aos coronéis da reserva, assinado por Adilson de Oliveira Andrade, retirando o direito garantido na Constituição Federal e na Constituição do nosso Estado, bem como uma decisão recente proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

A Sr^a PRESIDENTA (Fátima Nunes):- Com a palavra o nobre Líder do governo e da Maioria ou o Líder do PT para falar ou indicar orador, pelo tempo de 12 minutos.

O Sr. Marcelino Galo:- Não há orador, Sr^a Presidente.

A Sr^a PRESIDENTA (Fátima Nunes):- Não há orador.

ORDEM DO DIA

Em discussão única e votação o projeto de lei n^o 20.783/2014, de autoria do Poder Executivo, o qual autoriza o Poder Executivo a doar à Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado da Bahia - Sudic o imóvel que indica, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N^o 20.783/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar à Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado da Bahia - SUDIC o imóvel que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o - Fica o Estado da Bahia autorizado a doar à Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial - SUDIC a área de terra medindo 266.243,78m², situada na Ponta do Sapoca, São Tomé de Paripe, subdistrito de

Paripe, no Município de Salvador - Bahia, integrante da área maior conhecida como Tubarão, a seguir descrita: partindo do vértice V1, de coordenadas UTM N = 8581844.0942m e E = 555653.5419m situado às margens da Rua Dr. Eduardo Dotto e origem do presente memorial, segue com uma distância de 14,21m onde encontramos o vértice V2 de coordenadas UTM N = 8581857.9914m e E=555656.5187m, de onde seguimos com uma distância de 2,53m, onde encontramos o vértice V3 de coordenadas UTM N = 8581858.5213m e E = 555654.0284m, seguimos daí com uma distância de 7,97m até o vértice V4 de coordenadas UTM N = 8581861.9106m e E=555646.8133m, de onde seguimos com uma distância de 7,96m até o vértice V5 de coordenadas UTM N = 8581866.8396m e E = 555640.5629m, de onde seguimos com uma distância de 7,97m até o vértice V6 de coordenadas UTM N = 8581873.0684m e E = 555635.5906m, de onde seguimos com uma distância de 131,63m de extensão até o vértice V7 de coordenadas UTM N = 8581991.6047m e E = 555578.356m, de onde seguimos com um arco de raio de 44,50m e 27,89m de extensão até o vértice V7a de coordenadas UTM N = 8582018.8992m e E = 555575.6101m, de onde seguimos com um arco de raio de 50,05m e 27,20m de extensão até o vértice V8 de coordenadas UTM N = 8582041.6147m e E = 555589.958m, de onde seguimos com uma distância de 48,53m até o vértice V9 de coordenadas UTM N = 8582074.0282m e E = 555626.0749m, de onde seguimos com uma distância de 29,06m até o vértice V10 de coordenadas UTM N = 8582091.0848m e E = 555649.6004m, de onde seguimos com um arco de raio de 26,78m e 36,32m de extensão até o vértice V11 de coordenadas UTM N = 8582091.0848m e E = 555683.2023m, de onde seguimos com uma distância de 25,67m até o vértice V12 de coordenadas UTM N = 8582075.5579m e E = 555703.6438m, de onde seguimos com 15,34m de distância até o vértice V13 de coordenadas UTM N = 8582067.7594m e E = 555716.8537m, de onde seguimos com um arco de raio de 40,06m e 26,69m de extensão até o vértice V14 de coordenadas UTM N = 8582065.7598m e E = 555742.9767m, de onde seguimos com um arco de raio de 41,06m e 46,32m de extensão até o vértice V15 de coordenadas UTM N = 8582099.753m e E = 555770.7653m, de onde seguimos com uma distância de 103,06m até o vértice V16 de coordenadas UTM N = 8582202.2525m e E = 555781.5014m, de onde seguimos com uma distância de 2,35m até o vértice V17 de coordenadas UTM N = 8582204.3921m e E = 555782.4744m, de onde seguimos com uma distância de 4,93m até o vértice V18 de coordenadas UTM N = 8582207.8514m e E = 555785.9871m, de onde seguimos com uma distância de 34,23m até o vértice V19 de coordenadas UTM N = 8582175.9678m e E = 555798.4549m, de onde seguimos com uma distância de 3,67m até o vértice V20 de coordenadas UTM N = 8582172.4685m e E = 555799.5763m, de onde seguimos com 15,97m de extensão até o vértice V21 de coordenadas UTM N = 8582156.8916m e E = 555803.0891m, de onde seguimos com uma distância de 7,55m até o vértice V22 de coordenadas UTM N = 8582149.4331m e E = 555804.2518m, de onde seguimos com um arco de raio 2.736,42m e 64,49m de extensão até o vértice V23 de coordenadas UTM N = 8582085.2559m e E = 555810.5846m, de onde seguimos com uma distância de

33,56m até o vértice V24 de coordenadas UTM N = 8582051.7926m e E = 555813.1408m, de onde seguimos com 15,56m de distância até o vértice V25 de coordenadas UTM N = 8582036.2357m e E = 555813.6191m, de onde seguimos com 98,36m de distância até o vértice V26 de coordenadas UTM N = 8581937.8854m e E = 555810.832m, de onde seguimos com uma distância de 5,91m até o vértice V27 de coordenadas UTM N = 8581940.155m e E = 555816.2907m, de onde seguimos com uma distância de 0,28m até o vértice V28 de coordenadas UTM N = 8581939.895m e E = 555816.3979m, de onde seguimos com uma distância de 2,50m até o vértice V29 de coordenadas UTM N = 8581938.3953m e E = 555818.4017m, de onde seguimos com 5,38m de distância até o vértice V30 de coordenadas UTM N = 8581941.0048m e E = 555823.1018m, de onde seguimos com uma distância de 12,17m até o vértice V31 de coordenadas UTM N = 8581945.004m e E = 555834.5966m, de onde seguimos com 12,62m de distância até o vértice V32 de coordenadas UTM N = 8581948.2033m e E = 555846.8005m, de onde seguimos com 12,11m de distância até o vértice V33 de coordenadas UTM N = 8581948.7032m e E = 555858.8972m, de onde seguimos com 12,17m de distância até o vértice V33a de coordenadas UTM N = 8581946.72m e E = 555870.85m, de onde seguimos com 13,18m de distância até o vértice V33b de coordenadas UTM N = 8581941.7046m e E = 555883.0988m, de onde seguimos com 14,23m de distância até o vértice V34 de coordenadas UTM N = 8581932.7964m e E = 555894.1977m, de onde seguimos com 12,73m de distância até o vértice V35 de coordenadas UTM N = 8581923.8982m e E = 555903.3012m, de onde seguimos com 20,53m de distância até o vértice V36 de coordenadas UTM N = 8581908.0014m e E = 555916.2967m, de onde seguimos com uma distância de 22,92m até o vértice V37 de coordenadas UTM N = 8581890.005m e E = 555930.4961m, de onde seguimos com uma distância de 24,48m até o vértice V38 de coordenadas UTM N = 8581870.8988m e E = 555945.8004m, de onde seguimos com 72,34m de distância até o vértice V39 de coordenadas UTM N = 8581813.1004m e E = 555989.2974m, de onde seguimos com uma distância de 35,02m até o vértice V40 de coordenadas UTM N = 8581782.9964m e E = 556007.1992m, de onde seguimos com 44,17m de distância até o vértice V41 de coordenadas UTM N = 8581740.6049m e E = 556019.601m, de onde seguimos com 5,63m de distância até o vértice V42 de coordenadas UTM N = 8581734.996m e E = 556019.098m, de onde seguimos com 3,29m de distância até o vértice V43 de coordenadas UTM N = 8581731.8966m e E = 556020.203m, de onde seguimos com 102,85m de distância até o vértice V44 de coordenadas UTM N = 8581633.7962m e E = 556051.1002m, de onde seguimos com 101,90m de distância até o vértice V45 de coordenadas UTM N = 8581536.2957m e E = 556080.7029m, de onde seguimos com 5,25m de distância até o vértice V46 de coordenadas UTM N = 8581531.2967m e E = 556082.3026m, de onde seguimos com 5,37m de distância até o vértice V47 de coordenadas UTM N = 8581526.3977m e E = 556084.496m, de onde seguimos com 5,02m de distância até o vértice V48 de coordenadas UTM N = 8581521.7986m e E = 556086.4998m, de onde seguimos com 5,08m de distância até o vértice V49 de coordenadas UTM N = 8581517.6994m e E = 556089.5013m, de onde seguimos com 5,18m de distância até

o vértice V50 de coordenadas UTM N = 8581514.4001m e E = 556093.5005m, de onde seguimos com 5,32m de distância até o vértice V51 de coordenadas UTM N = 8581511.9006m e E = 556098.2007m de onde seguimos com 5,22m de distância até o vértice V52 de coordenadas UTM N = 8581510.101m e E = 556103.0987m de onde seguimos com 5,12m de distância até o vértice V53 de coordenadas UTM N=8581508.6013m e E = 556107.9968m de onde seguimos com 5,62m de distância até o vértice V54 de coordenadas UTM N = 8581507.3115m e E = 556113.4638m de onde seguimos com 0,10m de distância até o vértice V55 de coordenadas UTM N = 8581507.2115m e E = 556113.4473m, de onde seguimos margeando a baía de aratu em uma extensão de 1.001,20m até encontrarmos o vértice V56 de coordenadas UTM N = 8581803.4923m e E = 555585.4557m, de onde seguimos com 79,27m de distância até o vértice V1, fechando uma área poligonal de 266.243,78m² e perímetro de 2.503,27m.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º desta Lei destina-se exclusivamente à implantação de empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços, de acordo com a política de desenvolvimento econômico estabelecida pela Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração.

Art. 3º - Fica, ainda, a Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial - SUDIC autorizada a alienar a referida área, a título oneroso, em favor de empresas que ali pretendam instalar empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços que se compatibilizem com a política locacional de desenvolvimento econômico do Estado.

Parágrafo único - Incumbirá à Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial - SUDIC, quando da outorga das correspondentes escrituras públicas de compra e venda, estabelecer nelas cláusulas que, se descumpridas pelo adquirente, importarão na reversão dos imóveis ao patrimônio público.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

A Sr^a PRESIDENTA (Fátima Nunes):- Faltam os pareceres das comissões de Constituição e Justiça, Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Designo, para relatar o projeto, o deputado Zé Raimundo.

O Sr. ZÉ RAIMUNDO:- Sr^a Presidente, (Lê) “Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público e Finanças, Orçamento,

Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 20.783/2014, de autoria do Poder Executivo, o qual'autoriza o Poder Executivo a doar a Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado da Bahia - SUDIC o imóvel que indica e dá outras providências.'

Através do projeto que ora venho relatar pretende, o Poder Executivo, obter da Assembleia Legislativa a necessária autorização para a doação, a Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado da Bahia - SUDIC, autarquia vinculada a Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração, de uma área de terra de propriedade do Estado.

Constituirão objeto da doação a área de terra medindo 266.243,78m², situada na Ponta do Sapoca, em São Tomé de Paripe, sub-distrito de Paripe, no Município de Salvador, a qual será destinada 'exclusivamente a implantação de empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, de acordo com a política de desenvolvimento econômico estabelecida pela Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração', conforme dispõe o art. 2º da proposição, ficando a SUDIC autorizada a alienar a referida área, a título oneroso, em favor de empresas que ali pretendam instalar-se.

Com a adoção da medida visa o Governo do Estado 'contribuir para a execução de programas e projetos de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, bem como na gestão dos distritos industriais do Estado', segundo afirma o Sr. Governador na Mensagem encaminhada a esta Casa.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse para o Estado da Bahia, porquanto se destina a possibilitar a implantação de empreendimentos que produtivos, ampliando a oferta de empregos e a geração de renda.

O projeto não recebeu emendas, e considerando que atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j. Sala das Sessões, 20/05/2014.”

(Não foi revisto pelo orador.)

A Sr^a PRESIDENTA (Fátima Nunes):- Em discussão o parecer do relator no âmbito das Comissões. (Pausa.) Encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado por unanimidade.

No Plenário em discussão única e votação o projeto de lei nº 20.783/2014, que autoriza o Poder Executivo a doar àSuperintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado da Bahia, Sudic, o imóvel que indica e dá outras providências.

Em discussão. (Pausa.) Encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam...

O Sr. Gaban:- Um aparte, presidenta.

A Sr^a PRESIDENTA (Fátima Nunes):- Com o aparte o deputado Gaban.

O Sr. Gaban:- Apenas para posicionamento da Oposição, cara presidenta. Vou ler um projeto e gostaria de parabenizar a iniciativa. Inclusive quem ficou muito tempo à frente dela foi o deputado Bira Corôa, e se trata de um projeto que foi

extremamente...

A Sr^a PRESIDENTA (Fátima Nunes):- Este é da Sudic.

O Sr. Gaban:- Este é da doação do terreno?! Tudo bem, pensei que fosse o de Bira.

A Sr^a PRESIDENTA (Fátima Nunes):- Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)Aprovado por unanimidade.

A Sr^a PRESIDENTA (Fátima Nunes):- Em discussão única e votação o projeto 20.785/2014 que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no Estado da Bahia e dá outras providências.

A Sr^a PRESIDENTA (Fátima Nunes):- Designo o deputado Bira Corôa para fazer a leitura do relatório.

O Sr. BIRA CORÔA:- *“Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Direitos Humanos e Segurança Pública, Especial de Promoção da Igualdade, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público e de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle ao Projeto de Lei n.º 20.785/2014, de autoria do Poder Executivo, o qual 'Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências'.*

Cumpre-me, por indicação do Exmº Sr. Presidente desta Sessão, emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 20.785/2014, de autoria do Poder Executivo, propondo a instituição do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia.

A proposição destina-se 'a garantir à população negra a concretização da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa', segundo afirma o Sr. Governador em sua Mensagem, na qual ressalta ainda que o projeto, 'fruto de proposições do Movimento Negro, organizado através da Campanha na Fé e na Raça, o Projeto de Lei foi levado a discussão para votação uma vez e arquivado, quando, em 06 de abril de 2011, foi desarquivado por solicitação do Deputado Estadual Bira Corôa, Presidente da Comissão Parlamentar de Promoção da Igualdade (CPPI/ALBA), que, a partir de então, conduziu várias reuniões de trabalho e audiências públicas para discutir o referido documento'.

Cumpre destacar que as discussões sobre essa matéria na Assembleia Legislativa vêm desde junho de 2005, com a apresentação de projeto nesse sentido pelo então Deputado Estadual Valmir Assunção (hoje Deputado Federal), que na época presidia a Comissão Especial para Assuntos da Comunidade Afrodescendente (CECAD).

Citando mais uma vez a Mensagem Governamental, cabe registrar que 'a proposta atual contempla avanços no âmbito estadual já implementados ou em fase de consolidação, entre os quais: a própria criação da SEPROMI desde 2006; o Plano Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, em 2007; a criação do Fórum Estadual de Gestores de Promoção da Igualdade Racial, em 2007; a criação do Comitê Técnico de Saúde da População Negra (Decreto n.º 10.572/2007); a criação do Grupo Intersetorial para Quilombos (Decreto n.º 11.850/2009) e da

Comissão Estadual para a Sustentabilidade das Comunidades Tradicionais (Decreto nº 13.247/2011); a Regularização Fundiária de Fundos e Fechos de Pasto e de Comunidades Quilombolas em terras públicas estaduais (Lei nº 12.910/2013); a instituição da Rede de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, e respectivo Centro de Referência para Combate aos Crimes de Racismo e Intolerância Religiosa NELSON MANDELA (Decreto nº 14.297/2013); adesão ao Plano Juventude Viva do Governo Federal, a Portaria nº 02/2013/SESAB que regulamenta a assistência religiosa nas unidades hospitalares estaduais; o Decreto nº 14.720/2013, de 29 de agosto, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População Negra; além da Política Estadual para o Incentivo do Empreendedorismo Negro no Estado da Bahia, elaborada a partir do Grupo de Trabalho criado através de Portaria Conjunta nº 01 de 31 de julho de 2012, assinada pela Secretaria de Promoção da Igualdade Racial; a Secretaria de Políticas para as Mulheres; a Secretaria do Planejamento; a Secretaria da Fazenda; a Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração; e Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte."

Observe-se ainda que o projeto encontra-se em perfeita consonância com a legislação e as políticas em desenvolvimento na esfera federal, especialmente com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, a qual traz uma série de orientações visando a redução das desigualdades raciais.

Além disso, e ainda de acordo com a Mensagem do Sr. Governador, cabe ainda registrar os importantes avanços no combate ao racismo e às desigualdades raciais no plano federal, e com os quais o Estado da Bahia segue alinhado: "a Lei nº 10.639/2003 que trata da Educação para as Relações Étnico Raciais e Ensino da História e da Cultura Afro-Brasileira e Africana; o Decreto nº 4.887/2003 de Regulamentação do art. 68 da Constituição Federal, para a titulação das Terras Quilombolas; a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República / SEPPIR-PR, em 21/03/2003; a Política Nacional de Saúde da População Negra/Portaria 922/2009; e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e instituições federais de ensino técnico e nível médio instituindo cotas para negros e indígenas. Importante lembrar que a lei é sancionada pela Presidenta da República após intenso e rico debate que culmina na decisão, por unanimidade, da decisão do STF em abril de 2012 pela constitucionalidade das cotas raciais, consolidando as políticas iniciadas na UNEB, na Bahia e na UERJ, no Rio de Janeiro."

Trata-se, enfim, de uma proposição de relevante interesse público, ainda mais em um Estado como a Bahia, onde a pluralidade racial constitui a essência de sua população, especialmente com a significativa parcela de afro-descendentes que a integra e que ao longo dos séculos moldou a sua cultura e sua religiosidade – a despeito dos preconceitos e da intolerância a que sempre foram submetidos os seus costumes e suas práticas religiosas.

A proposição não recebeu emendas. No entanto, tornam-se necessários alguns ajustes no seu texto, o que proponho através das seguintes emendas de Relator:

Emenda de Relator nº 1:

O art. 50 do Projeto de Lei nº 20.785/2014 passa a ter a seguinte redação:

'Art. 50 - As ações afirmativas previstas no art. 49 terão vigência por 10 (dez) anos a partir da publicação desta Lei.'

Justificativa: trata-se de corrigir um equívoco na digitação, substituindo-se a referência ao art. 51, na redação original, pelo art. 49, que é o que trata das ações afirmativas.

Emenda de Relator nº 2:

O art. 28 do Projeto de Lei nº 20.785/2014 passa a ter a seguinte redação:

'Art. 28 - As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história da população negra brasileira e baiana serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Estadual de Ensino, inserindo-se, desde já, o mês de agosto, em memória à Revolta dos Búzios de 1798 e o destaque de seus Heróis.'

Justificativa: substitui-se aqui a inserção do dia 13 de agosto, prevista no projeto como data comemorativa, optando-se por estabelecer a opção por qualquer dia - ou período - do mês de agosto, para efeito das comemorações.

Ante o exposto, e considerando que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, opino pela sua aprovação”

Apenas, Sr. Presidente, justifico que a sociedade civil organizada encaminhou a essa comissão proposição de emendas e que, em função da necessidade da aprovação dessa matéria no dia de hoje, não foi possível incorporar como emenda de relator.

(Não foi revisto pelo orador.)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 20.785/2014

Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa.

Art. 2º - Para os fins deste Estatuto adotam-se as seguintes definições:

I - população negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que adotam autodefinição análoga;

II - políticas públicas: ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

III - ações afirmativas: programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

V - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica;

VI - discriminação racial ou discriminação étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, incluindo-se as condutas que, com base nestes critérios, tenham por objeto anular ou restringir o reconhecimento, exercício ou fruição, em igualdade de condições, de garantias e direitos nos campos político, social, econômico, cultural, ambiental, ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas, e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras ou seja capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VIII - desigualdade racial: toda situação de diferenciação negativa no acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica;

IX - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

Art. 3º - Caberá ao Estado divulgar, em meio e linguagem acessíveis, os dados oficiais e públicos concernentes à mensuração da desigualdade racial e de gênero, considerando os estudos produzidos pelos órgãos e instituições públicas, instituições oficiais de pesquisa, universidades públicas, instituições de ensino superior privadas e organizações da sociedade civil que tenham por finalidade estatutária a produção de estudos e pesquisas sobre o tema.

Art. 4º - É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e valores religiosos e culturais.

Art. 5º - O presente Estatuto adota como diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, observando-se as seguintes dimensões:

I - reparatória e compensatória para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade baiana, inclusive em face dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras;

II - inclusiva, nas esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade baiana, solidificando a democracia e a participação de todos;

III - otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais, pelos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e o desenvolvimento do Estado.

Art. 6º - A participação da população negra, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do Estado, será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão igualitária nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais e de gênero que atingem as mulheres negras e a juventude negra;

II - adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa;

III - adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades raciais decorrentes do racismo e da discriminação racial;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações estruturais, institucionais e individuais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil destinadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de medidas e programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à

terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública.

Parágrafo único - Os programas de ação afirmativa constituem-se em políticas públicas destinadas a reparar as desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SISEPIR

Art. 7º - Fica instituído o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial - SISEPIR, com a finalidade de efetivar o conjunto de ações, políticas e serviços de enfrentamento ao racismo, promoção da igualdade racial e combate à intolerância religiosa.

§ 1º - Os Municípios poderão integrar o SISEPIR, mediante participação no Fórum de Gestores de Promoção da Igualdade Racial ou através de declaração de anuência, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O SISEPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.136, de 05 de novembro de 2013.

§ 3º - O Estado instituirá linhas de apoio, benefícios e incentivos para estimular a participação da sociedade civil e da iniciativa privada no SISEPIR.

Art. 8º - Integram o SISEPIR:

I - a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI, criada pela Lei nº 10.549, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 12.212, de 04 de maio de 2011, que o coordenará;

II - o Conselho para o Desenvolvimento da Comunidade Negra - CDCN, órgão colegiado de participação e controle social, instituído pela Lei nº 4.697, de 15 de julho de 1987, alterado pelas Leis nº 10.549, de 20 de dezembro de 2006 e nº 12.212, de 4 de maio de 2011;

III - a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT, órgão colegiado de participação e controle social instituído pelo Decreto nº 13.247, de 30 de agosto de 2011;

IV - a Rede de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, instrumento de articulação entre o Poder Público, as instituições do Sistema de Justiça e a sociedade civil para a implementação da política de promoção da igualdade racial no aspecto do enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa;

V - o Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, unidade administrativa de apoio à implementação da Política de Promoção da Igualdade Racial, instituído pelo Decreto nº 14.297, de 31 de janeiro de 2013;

VI - os Municípios a que se refere o § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º - O funcionamento do SISEPIR será disciplinado no Regulamento deste Estatuto.

Art. 10 - Fica instituída a Ouvidoria de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à estrutura da Ouvidoria Geral do Estado, criada pelo Decreto nº 13.976, de 09 de maio de 2012, com a finalidade de registro de ocorrências de racismo, discriminação racial, intolerância religiosa, conflitos fundiários envolvendo povos de terreiros e comunidades quilombolas e violação aos direitos de que trata este Estatuto.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 11 - Fica instituído o Sistema de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito do Estado.

Art. 12 - Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Estado, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere este Estatuto e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra.

§ 1º - O Estado é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º - O Estado é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 13 - Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos para o financiamento de que trata o art. 12 desta Lei:

I - transferências voluntárias da União;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Art. 14 - Caberá ao Estado realizar o acompanhamento, monitoramento e avaliação da

execução intersetorial das políticas e programas setoriais e de promoção da igualdade racial, incluídas as ações específicas voltadas para os segmentos atingidos pela discriminação racial, promovendo a integração dos dados aos sistemas de monitoramento das ações do Governo do Estado e contribuindo para a qualificação da execução das ações no âmbito do SISEPIR, divulgando relatório anual sobre os resultados alcançados.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 15 - O direito à saúde da população negra será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no *caput* cabe ao Poder Público promover o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

§ 2º - O Poder Público poderá promover apoio técnico e financeiro aos municípios tendo em vista a implementação do disposto neste Capítulo na esfera local, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescentes de quilombo.

Art. 16 - O conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e ações voltadas à promoção da saúde da população negra, constitui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População Negra, executada conforme as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social das políticas de saúde em âmbito estadual, notadamente o Comitê Técnico Estadual de Saúde da População Negra ou instância equivalente;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico sobre o enfrentamento ao racismo na área de saúde e a promoção da saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito “raça/cor”;

IV - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

V - ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

VI - formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito

estadual, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;

VII - implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades raciais;

VIII - definição de ações com recortes específicos para a criança e o adolescente negros, idosos negros e mulheres negras.

Art. 17 - As informações prestadas pelos órgãos estaduais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito “raça/cor”, reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 18 - A Secretaria da Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde da população negra no Estado, visando à redução dos indicadores de morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no *caput*, a Secretaria da Saúde produzirá estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra atingida pela desigualdade racial.

Art. 19 - É responsabilidade do Poder Público incentivar a produção de conhecimento científico e tecnológico sobre saúde da população negra e práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e das comunidades quilombolas, inclusive podendo prestar apoio, técnico, científico e financeiro a instituições de educação superior vinculadas à Secretaria da Educação para a implantação de linhas de pesquisa, núcleos e cursos de pós-graduação sobre o tema.

Art. 20 - A Secretaria da Saúde promoverá a formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, realizará campanhas educativas e distribuirá material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saúde da população negra e às práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

Art. 21 - O Poder Público instituirá programas, incentivos e benefícios específicos para a garantia do direito à saúde das comunidades quilombolas.

Parágrafo único - Será garantido a todas as comunidades remanescentes de quilombo identificadas no Estado, o pleno acesso às ações e serviços de saúde, notadamente pelo Programa de Saúde da Família e pelo Programa de Agentes Comunitários de Saúde, de acordo com metas específicas estabelecidas e monitoradas pela Secretaria da Saúde, assegurando-se, sempre que possível, que as equipes destes programas sejam integradas por membros das comunidades.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 22 - O Estado desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, desenvolvimento e participação e contribuição para a

identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Parágrafo único - O Estado poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios, tendo para implementação, na esfera local, das medidas previstas neste Capítulo.

SEÇÃO I DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 23 - Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público promover o acesso da população negra à educação em todas as modalidades de ensino, abrangendo o Ensino Médio, Técnico e Superior, assim como os programas especiais em educação, visando a sua inserção nos mundos acadêmico e profissional.

§ 1º - O Estado implementará programa específico de reconhecimento e fortalecimento da identidade e da autoestima de crianças e adolescentes negros, que permeará todo o Sistema Estadual de Ensino e os programas estaduais de acesso ao Ensino Superior.

§ 2º - O Estado e as instituições estaduais de educação superior promoverão o acesso e a permanência da população negra na Educação Superior, incluindo-se os cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado, adotando medidas e programas específicos para este fim.

Art. 24 - É assegurado aos alunos adeptos de religiões afro-brasileiras o direito de realizar atividades compensatórias, previamente definidas em ato normativo, sob orientação e supervisão pelos respectivos professores, na hipótese de necessidade de faltar às aulas em função de atividade religiosa devidamente comprovada, tendo em vista o cumprimento dos deveres escolares e o aproveitamento dos conteúdos programáticos.

Art. 25 - O Estado adotará ações para assegurar a qualidade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas unidades do Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Ensino, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegurando a estrutura e os meios necessários à sua efetivação, inclusive no que se refere à formação permanente de educadores, realização de campanhas e disponibilização de material didático específico, no contexto de um conjunto de ações integradas com o combate ao racismo e à discriminação racial nas escolas.

§ 1º - O Estado exercerá a fiscalização e adotará as providências cabíveis em caso de descumprimento das medidas previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º - O Estado, mediante incentivos e prêmios, promoverá o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas escolas do Sistema Estadual de Ensino e da rede privada.

Art. 26 - A Secretaria da Educação procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação racial, intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Estadual de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, em articulação com a Rede e o Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, que prestará apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas negras atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros.

Art. 27 - Na oferta de educação básica para a população rural, inclusive às comunidades remanescentes de quilombos e aos povos indígenas, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias para a sua adequação às peculiaridades da vida rural de cada região, observando-se o seguinte:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriados à realidade das comunidades rurais e que, no caso das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, contemplem a trajetória histórica, as relações territoriais, a ancestralidade e a resistência coletiva à opressão histórica;

II - adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação às atividades laborais de subsistência e aos modos de vida das comunidades rurais.

Art. 28 - As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história da população negra brasileira e baiana serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Estadual de Ensino, inserindo-se, desde já, o mês de agosto, em memória à Revolta dos Búzios de 1798 e de seus Heróis.

Art. 29 - O Estado estimulará a implementação e manutenção dos programas e medidas de ação afirmativa para ampliação do acesso da população negra ao Ensino Técnico e à Educação Superior, em todos os cursos, no âmbito de atuação do Estado, com prazo de duração compatível com a correção das desigualdades raciais verificadas.

Art. 30 - Poderá o Poder Público, em articulação com os Municípios, disponibilizar apoio técnico, financeiro e operacional para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, com idade entre zero e seis anos, à Educação Infantil.

Parágrafo único - É de responsabilidade do Estado, em parceria com a União e Municípios, estabelecer políticas de formação permanente de educadores da Educação Infantil, com ênfase no reconhecimento da contribuição dos africanos e dos afro-brasileiros para a história e a cultura na valorização da tolerância e no respeito às diferenças.

Art. 31 - O censo educacional concernente à “raça/cor” será um dos mecanismos utilizados para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das condições educacionais da população negra, contemplando entre outros aspectos, o acesso e a permanência no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 32 - Os órgãos e instituições estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação instituirão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas relativos às relações raciais, combate às desigualdades raciais e de gênero, enfrentamento ao racismo e outras questões pertinentes à garantia de direitos da população negra.

SEÇÃO II DO DIREITO À CULTURA

Art. 33 - O Estado garantirá o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas sociedades negras, blocos afro, irmandades, clubes e outras formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal e art. 275 da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 34 - O Estado, por meio do Sistema Estadual de Cultura, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e a intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único - As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra.

Art. 35 - É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no *caput*, cabe ao Estado inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos, vinculados às comunidades remanescentes de quilombo e aos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, atendendo aos termos do art. 216, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 36 - Fica reconhecido o Programa Ouro Negro, desenvolvido por meio de ações de apoio e fortalecimento institucional de blocos e agremiações de matriz africana e indígena, afoxés, blocos de samba, blocos de “reggae”, blocos de “samba-reggae”, da cultura “Hip-Hop” e entidades culturais congêneres, cujas ações serão realizadas durante todo o ano, nos termos do regulamento.

Art. 37 - Fica reconhecida a categoria de mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana, com base na Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício do seu papel na sociedade baiana e brasileira.

§ 1º - Para os fins previstos neste Estatuto, entende-se por mestras e mestres dos saberes e fazeres, das culturas tradicionais de matriz africana, o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres da cultura tradicional que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo, a exemplo de Griô, Mestras e Mestres das Artes, dos ofícios, entre outros.

Art. 38 - Além do disposto na Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003, o reconhecimento dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana pelo Estado compreenderá:

I - apoio a ações de mobilização e organização;

II - apoio à manutenção e melhoria de espaços públicos tradicionalmente utilizados para o exercício de suas atividades;

III - fomento à obtenção ou aquisição de matéria prima e equipamentos para a produção e

transferência das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

IV - estímulo à geração de renda e à ampliação de mercado para os produtos das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

V - instituição e prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de matriz africana;

VI - concessão de benefício pecuniário, na forma de bolsa, como reconhecimento oficial e incentivo à transmissão dos saberes e fazeres dos mestres e mestras tradicionais de matriz africana.

Parágrafo único - A concessão de bolsas aos mestres e mestras tradicionais de matriz africana, a que se refere o inciso IV deste artigo, observará o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.899, de 18 de dezembro de 2003, além dos requisitos e procedimentos fixados em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III DO DIREITO AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 39 - O Estado fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas no Estado, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 40 - Cabe ao Estado promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias urbanas e rurais, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

§ 1º - O disposto no *caput* constitui diretriz para as parcerias entre o Estado, a sociedade civil e a iniciativa privada.

§ 2º - As políticas estaduais de fomento ao esporte e lazer priorizarão a instalação de equipamentos públicos de esporte e lazer que atendam às comunidades negras urbanas e rurais, com foco na juventude negra e nas mulheres negras.

Art. 41 - A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território estadual.

Parágrafo único - É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III DO ACESSO À TERRA

Art. 42 - O Estado promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente tem preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado, de forma articulada com as políticas específicas pertinentes.

Parágrafo único - Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais,

rurais e devolutas, dos espaço de preservação das tradições africanas e afro-brasileiras.

Art. 43 - O Estado incentivará a participação de comunidades remanescentes de quilombos e dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras nos órgãos colegiados estaduais de formulação, participação e controle social de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, segurança alimentar, meio ambiente, desenvolvimento urbano, política agrícola e política agrária, no que for pertinente a cada segmento de população tradicional, assim como em outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 44 - O Estado estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões afro-brasileiras, em articulação com as entidades representativas deste segmento, atendendo ao disposto no art. 50 dos Atos e Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Bahia.

Parágrafo único - A regularização fundiária de que trata o *caput* será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação legalmente constituída, que represente civilmente a comunidade de religião afro-brasileira, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 45 - Poderá ser realizada consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais, notadamente às comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado, de que trata este capítulo, sempre que forem previstas medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO AO TRABALHO, AO EMPREGO, À RENDA, AO EMPREENDEDORISMO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 46 - A implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico é de responsabilidade do Estado, observando-se o seguinte:

I - a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

II - a Convenção nº 100, de 1951, sobre a “igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor”, e a Convenção nº 111, de 1958, que trata da discriminação no emprego e na profissão, ambas da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

III - a Declaração e Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, de 2001.

Art. 47 - Cabe ao Estado implementar medidas e políticas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para as mulheres negras e a população negra, observando-se o seguinte:

I - garantia de igualdade de oportunidades para o acesso a cargos, empregos e contratos com

a Administração Direta e Indireta;

II - implementação de políticas e programas específicos voltados para a qualificação profissional, o aperfeiçoamento e a inserção no mercado de trabalho;

III - implementação de políticas e programas voltados para o apoio ao empreendedorismo;

IV - incentivo à criação de linhas de financiamento, serviços, incentivos e benefícios fiscais e creditícios específicos para as organizações privadas que adotarem políticas de promoção racial, assegurando a proporcionalidade racial e de gênero em conformidade com a composição racial da população do Estado;

V - acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 1º - As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 2º - O Estado promoverá campanhas educativas contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 3º - O Estado promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que detenham alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 48 - O quesito “raça/cor” constará obrigatoriamente dos cadastros de servidores públicos estaduais, para todos os cargos, empregos e funções públicas.

Art. 49 - Fica instituída a reserva de vagas para a população negra nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de pessoal no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, correspondente, no mínimo, a 30% (trinta por cento) das vagas a serem providas.

§ 1º - A reserva de vagas de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como aos processos seletivos para contratações temporárias, sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia.

§ 2º - Terão acesso às medidas de ação afirmativa previstas neste artigo aqueles que se declarem pretos e pardos segundo a classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, prevalecendo a autodeclaração.

§ 3º - O Estado realizará o monitoramento e a avaliação permanente dos resultados da aplicação da reserva de vagas em certames públicos, de que trata este artigo.

§ 4º - O Estado garantirá a igualdade de oportunidades para o acesso da população negra aos cargos de provimento temporário, assegurando-se a reserva de vagas para o acesso de pessoas negras a estes cargos, observada a equidade de gênero da medida, que será definida em decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 50 - As ações afirmativas previstas no art. 49 terão vigência por 10 (dez) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 51 - O Estado estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 52 - Os processos de contratação de obras, produtos e serviços pela Administração Pública Estadual observarão critérios e incentivos que viabilizem a contratação de empresas que implementem programas de ação afirmativa para acesso das mulheres negras e da população negra a oportunidades de trabalho e de negócios em todos os níveis de sua atuação.

CAPÍTULO V

DO COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 53 - O Estado promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Art. 54 - No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Estado desenvolverá as seguintes ações:

I - articulação com gestores municipais objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para este fim;

II - campanha de informação aos servidores públicos visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos estaduais com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 55 - Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e na Bahia, sua contribuição decisiva para o processo civilizatório nacional, e políticas de promoção da igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação estadual e federal específica.

Art. 56 - O Estado disponibilizará cooperação técnica aos Municípios tendo em vista a implantação de programa de combate ao racismo institucional.

Art. 57 - O Estado promoverá a oferta, aos servidores, de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional, que poderá ser um dos requisitos em processos de promoção dos servidores públicos estaduais.

Art. 58 - A eficácia do combate ao racismo institucional será considerado um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos estaduais.

Art. 59 - O Estado adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e

intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos estaduais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 60 - A política de comunicação social do Estado e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais do Estado se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurando a representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do Estado.

Art. 61 - As emissoras públicas estaduais de teledifusão e radiodifusão desenvolverão programação pluralista, assegurando a divulgação, valorização e promoção dos diversos segmentos étnico-raciais, religiosos e culturais do Estado.

Art. 62 - O Estado implementará um programa permanente de incentivo à produção de mídia em veículos de comunicação públicos que fomente a preservação, valorização, respeitabilidade e garantia da integridade dos legados cultural e identitário dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras.

Art. 63 - Fica assegurada a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, sendo vedada a exposição da imagem de pessoas custodiadas em estabelecimentos prisionais e policiais da estrutura da Administração Pública Estadual, ressalvados os casos justificados por motivo de interesse público e de proteção aos direitos humanos, autorizados pelo dirigente da unidade ou autoridade policial civil ou militar, mediante a formalização de requerimento e justificativa.

§ 1º - A vedação do *caput* estende-se à divulgação de fatos ou circunstâncias que possam depreciar a imagem da pessoa sob custódia ou expô-la a situação vexatória.

§ 2º - Compete à autoridade policial civil ou militar que preside o procedimento, ou à assessoria de comunicação do órgão, a prestação de informações de interesse público aos veículos de comunicação, mediante a formalização de requerimento e justificativa.

CAPÍTULO VII DAS MULHERES NEGRAS

Art. 64 - Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 65 - O Estado incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados estaduais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 66 - Cabe ao Estado assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres

negras, em âmbito estadual.

Art. 67 - Observando-se as disposições deste Estatuto, o conjunto de ações específicas voltadas à proteção e defesa dos direitos das mulheres negras constituirá o Plano Estadual para as Mulheres Negras, parte integrante da Política Estadual para as Mulheres.

CAPÍTULO VIII DA JUVENTUDE NEGRA

Art. 68 - Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 69 - O Estado incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados estaduais de participação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, segurança pública, cultura e outras áreas que lhes sejam concernentes, em consonância com o Plano Estadual de Juventude, aprovado pela Lei nº 12.361, de 17 de novembro de 2011.

Art. 70 - O Estado produzirá, sistematizará e divulgará anualmente estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da juventude negra no Estado, abordando especificamente os dados sobre homicídios e lesão corporal, utilizando estes dados para a formulação de diretrizes e para a implementação de ações no âmbito das políticas de segurança pública e de defesa social.

Art. 71 - O Estado promoverá a proteção integral da juventude negra exposta à exclusão social, à desigualdade racial e em conflito com a lei.

Parágrafo único - É assegurada a assistência integral a jovens vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como às suas famílias, nos aspectos social, psicológico, de saúde e jurídico.

CAPÍTULO IX DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 72 – O Estado estimulará a Defensoria Pública e o Ministério Público, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e promoverem a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos da população negra, povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

Art. 73 - O Estado realizará estudos sobre a eficiência do atendimento da população negra pelo Sistema de Justiça, com foco nas ocorrências e nos processos tendo por objeto o combate ao racismo, à discriminação racial e de gênero, intolerância religiosa e conflitos fundiários que afetam comunidades quilombolas e povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, propondo medidas aos órgãos e instituições competentes.

Art. 74 - O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do Poder Público e instituições do Sistema de Justiça, implantação de núcleos e estruturas internas especializadas na defesa de direitos da população negra, educação jurídica à

população negra, “mutirões” e iniciativas de atendimento jurídico, principalmente nas áreas previdenciária, trabalhista, civil e penal, priorizando a participação de população negra, mulheres negras, comunidades quilombolas e povos de terreiros de religiões de matriz africana, em parceria com órgãos e instituições públicos competentes.

CAPÍTULO X

DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 75 - O Estado adotará medidas especiais para prevenir e coibir atos que atentem contra os direitos humanos e a cidadania incidente sobre a população negra.

Parágrafo único - O Sistema de Defesa Social do Estado da Bahia - SDS implementará programa permanente para prevenir e coibir a violência institucional sobre a população negra.

Art. 76 - O Estado produzirá, sistematizará e divulgará periodicamente estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da população negra no Estado, abordando especificamente os dados sobre homicídios.

Art. 77 - O Estado manterá registro e monitoramento das ações de policiamento ostensivo que impliquem em abordagem de pessoas e veículos e flexibilização da garantia constitucional de inviolabilidade dos domicílios, identificando o impacto destas ações sobre comunidades negras no Estado.

Art. 78 - Cabe ao Estado assegurar o registro e o atendimento às demandas da população negra relativas às políticas de segurança pública e de defesa social do Estado.

Art. 79 - Será criada, na estrutura da Polícia Civil da Bahia, da Secretaria da Segurança Pública, a Delegacia Especializada de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa.

Art. 80 - A Secretaria de Segurança Pública coordenará o processo de formulação e estabelecerá procedimento unificado para o registro e investigação dos crimes de racismo e crimes associados a práticas de intolerância religiosa, tendo em vista a garantia da eficácia da sua apuração, prevenção e repressão.

CAPÍTULO XI

DO COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 81 - As ocorrências de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa causadas por ação ou omissão de pessoas físicas, ou de pessoas jurídicas, ensejarão a comunicação formal das pessoas e grupos atingidos aos entes que compõem o SISEPIR, à Rede de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos e instituições, de acordo com as suas competências institucionais.

Art. 82 - Fica instituída a Rede de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, como instrumento de articulação entre o Estado, as instituições do Sistema de Justiça e a sociedade civil para a implementação da política de promoção da igualdade racial no enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa.

Art. 83 - Fica reconhecido o Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, criado pelo Decreto nº 14.297, de 31 de janeiro de 2013, a quem compete exercer as

seguintes atividades:

I - receber, encaminhar e acompanhar toda e qualquer denúncia de discriminação racial ou de violência que tenha por fundamento a intolerância racial ou religiosa;

II - orientar o atendimento psicológico, social e jurídico os casos registrados no Centro, conforme suas necessidades específicas;

III - verificar e atuar em casos de racismo noticiados pela mídia ou naqueles que o Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa venha a tomar conhecimento por qualquer outro meio;

IV - promover debates, palestras, fóruns e oficinas com o objetivo de divulgar e sensibilizar a sociedade quanto à importância da garantia de direitos, combate ao racismo e à intolerância religiosa e promoção da igualdade racial;

V - propiciar a concretização de ações integradas com os órgãos e entidades que compõem a Rede de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa no Estado da Bahia;

VI - produzir materiais informativos, tais como cartilhas, boletins e folhetos, sobre garantia de direitos, combate ao racismo e à intolerância religiosa e promoção da igualdade racial, disponibilizando-os aos órgãos, entidades e sociedade civil organizada;

VII - disponibilizar acesso gratuito, nas dependências do Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, a acervo audiovisual e bibliográfico com ênfase na temática racial;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO XII

DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 84 - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 85 - É assegurado o acesso dos adeptos de religiões afro-brasileiras em estabelecimentos civis e militares de internação coletiva estaduais para prestar assistência religiosa, da forma prevista em regulamento.

Art. 86 - As medidas para o combate à intolerância contra as religiões afro-brasileiras e seus adeptos compreendem especialmente:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao desprezo ou ao ódio por motivos fundados na religiosidade afro-brasileira;

II - inventariar, restaurar, preservar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os espaços públicos, monumentos, mananciais, flora, recursos ambientais e sítios arqueológicos vinculados às religiões afro-brasileiras;

III - proibir a exposição, exploração comercial, veiculação, titulação prejudiciais aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária, estritamente vinculados às religiões afro-brasileiras.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87 - Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Estado celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 88 - Ficam alteradas as redações dos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

§ 1º - Os recursos do Fundo serão aplicados única e exclusivamente em despesas finalísticas destinadas ao combate à pobreza, salvo para atender as despesas com pessoal da Secretaria de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, garantindo-se a destinação de no mínimo 10% (dez por cento) do orçamento anual do Fundo para ações do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – SISEPIR.

.....

§ 3º - Os recursos do Fundo poderão ser alocados diretamente nos programas de trabalho de outros órgãos, secretarias ou entidades da Administração Pública Estadual, para financiar ações que contribuam para a consecução de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, bem como as fixadas no Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, observadas, em qualquer caso, as finalidades estabelecidas no art. 4º desta lei.”

Art. 89 - O Poder Executivo estimulará a criação e o fortalecimento, no âmbito da Defensoria Pública da Bahia, do Ministério Público da Bahia e do Poder Judiciário, de estruturas internas especializadas no combate ao racismo, proteção e defesa de direitos da população negra, povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

Art. 90 - Durante os 05 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Estado que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º do art. 12 discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 6º desta Lei.

Art. 91 - As medidas de ação afirmativa para a população negra no Ensino Superior estadual já instituídas, ou cujo prazo tenha se esgotado, serão adequadas ao disposto no art. 31 deste Estatuto.

Art. 92 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, ficando autorizado a promover os atos necessários:

I - à revisão e elaboração dos atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionam com pessoal, material e

patrimônio, bem como as alterações organizacionais e de cargos em comissão decorrentes desta Lei;

II - às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente, e no Plano Plurianual.

Art. 93 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

Deputado BIRA CORÔA
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação no âmbito das comissões o parecer do nobre relator deputado Bira Corôa. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado. (Palmas.)

No plenário. Em votação o projeto de lei Nº 20.785...

Foi aprovado apenas na comissão, falta no Plenário.

O Sr. Gaban:- Sr. Presidente, questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Pois não. Questão de ordem do deputado Gaban.

O Sr. Gaban:- Não, é porque V.Ex^a pode achar que quero orientação de Bancada.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Pois não.

Em discussão única e votação o projeto de lei nº 20.785/2014, de procedência do Poder Executivo, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no Estado da Bahia e dá outras providências.

Como encaminha a sua Bancada, deputado Gaban?

O Sr. Gaban:- Antes de encaminhar, Sr. Presidente, eu gostaria de... Aliás, deputado Bira, eu já fiz várias críticas à Casa, porque, infelizmente, a maioria dos projetos vêm direto para o Plenário sem nenhum tipo de discussão. Neste caso específico, é um projeto que já tem muito tempo na Casa e temos de parabenizar o deputado Bira Corôa pela forma com que ele conduziu esse processo, discutiu exaustivamente o projeto e fez as emendas necessárias.

Acho que hoje a Bahia e o Poder Legislativo têm que ficar satisfeitos, Sr. Presidente, e V.Ex^a também, como presidente, porque, pelo que tenho conhecimento, é o primeiro estatuto aprovado em nosso País.

Então, a Assembleia Legislativa da Bahia sai na frente com um projeto tão importante. Meu caro Bira Corôa, V.Ex^a, como relator e como o condutor desse projeto, enche-nos de orgulho.

Acho que o Poder Legislativo hoje está enriquecido, não só porque temos na Bahia o maior contingente da população negra em nosso País – isso só já seria motivo de festejarmos –, mas pela forma, a maneira como foi discutido o projeto: em consenso. É por isso que o Poder Legislativo se sente valorizado, prestigiado. Acho que é esse o nosso papel.

Eu não poderia, em nome da Oposição, deixar de parabenizá-lo pela forma

como conduziu o processo. E, finalizando, repito, ganha o Poder Legislativo da Bahia ao implantar o primeiro projeto de igualdade racial em nosso País.

Parabéns a V.Ex^a e também a todos os Srs. Parlamentares. (Palmas.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o projeto de lei nº 20.785/2014, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, e dá outras providências. (Pausa) Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado por maioria, com a abstenção do deputado José de Arimatéia.

O projeto irá para a sanção de S.Ex^a, o governador Jaques Wagner.

Srs. Deputados, há um Requerimento de Urgência, assinado pelo deputado Zé Neto, para o projeto de lei nº 20.840/2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, na forma que indica, e dá outras providências.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- (Lê) *“Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Requeiro, nos termos do art. 174, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 20.840/2014, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo na forma que indica e dá outras providências. Sala das Sessões. Deputado Zé Neto – Líder do Governo e da Maioria”.*

Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

O próximo é o projeto de lei nº 20.811/2014, do Poder Executivo, que autoriza a alienação do imóvel público que indica.

PROJETO DE LEI Nº 20.811/2014

Autoriza a alienação do imóvel público que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado da Bahia autorizado a alienar, a título oneroso, a área de terra medindo 3.016,9933m², mediante transação extrajudicial, cujas coordenadas se encontram no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único - A área de terra de que trata o *caput* deste artigo situa-se na Av. Reitor Miguel Calmon, Canela, no município de Salvador - Bahia e encontra-se registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador-Bahia sob a matrícula de nº 46.192.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

ANEXO ÚNICO

Ponto	Coordenadas	Azimute	Distância
V01	X=551560.6095 Y=8563493.9603 Z= 0.0000	358°33'57,1"	2,01m
V02	X=551560.5593 Y=8563495.9672 Z= 0.0000	289°8'2,9"	0,4m
V03	X=551560.1806 Y=8563496.0986 Z= 0.0000	359°11'18,3"	3,76m
V04	X=551560.1274 Y=8563499.8556 Z= 0.0000	359°11'18,3"	3,76m
V05	X=551560.0742 Y=8563503.6125 Z= 0.0000	1°17'59,4"	4,99m
V06	X=551560.1874 Y=8563508.6029 Z= 0.0000	2°2'51,0"	5,6m
V07	X=551560.3873 Y=8563514.1958 Z= 0.0000	4°36'9,1"	8,2m
V08	X=551561.0454 Y=8563522.3697 Z= 0.0000	5°46'2,3"	9,05m
V09	X=551561.9551 Y=8563531.3767 Z= 0.0000	8°43'2,7"	8,72m
V10	X=551563.2766 Y=8563539.9955 Z= 0.0000	10°1'12,5"	4,41m
V11	X=551564.0444 Y=8563544.3407 Z= 0.0000	11°33'12,8"	6,08m
V12	X=551565.2631 Y=8563550.3024 Z= 0.0000	12°49'4,9"	6,2m
V13	X=551566.6381 Y=8563556.3457 Z= 0.0000	14°31'38,2"	3,97m
V14	X=551567.6335 Y=8563560.1873 Z= 0.0000	110°41'45,9"	41,31m
V15	X=551606.2745 Y=8563545.5891 Z= 0.0000	110°41'45,9"	3,07m
V16	X=551609.1466 Y=8563544.5041 Z= 0.0000	205°38'22"	4,9m
V17	X=551607.0260 Y=8563540.0859 Z= 0.0000	120°42'41,1"	2,28m
V18	X=551608.9820 Y=8563538.9240 Z= 0.0000	198°7'6,8"	19,12m
V19	X=551603.0370 Y=8563520.7551 Z= 0.0000	132°4'3,8"	6,93m
V20	X=551608.1829 Y=8563516.1107 Z= 0.0000	215°48'35,4"	16,55m
V21	X=551598.4971 Y=8563502.6860 Z= 0.0000	144°48'18,8"	11,26m
V22	X=551604.9865 Y=8563493.4849 Z= 0.0000	144°48'18,8"	14,01m
V23	X=551613.0625 Y=8563482.0343 Z= 0.0000	200°36'56,2"	4,12m
V24	X=551611.6121 Y=8563478.1788 Z= 0.0000	200°57'16,8"	3,05m
V25	X=551610.3616 Y=8563474.9132 Z= 0.0000	290°56'55,9"	53,27m

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Faltam os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo e Finanças, Orçamento,

Fiscalização e Controle.

Com a palavra, para relatar o projeto de lei nº 20.811/2014, o deputado Zé Raimundo.

O Sr. ZÉ RAIMUNDO:- (Lê) *“Parecer das Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 20.811/2014, de autoria do Poder Executivo, o qual 'Autoriza a alienação do imóvel público que indica.'*

Através do projeto que ora venho relatar busca, o Poder Executivo, obter da Assembleia Legislativa a necessária autorização para alienação de uma área de terra, a título oneroso, mediante transação extrajudicial.

A área de terra sob referência mede 3.016,933m² e está localizada na Av. Reitor Miguel Calmon, no bairro do Canela, Município de Salvador.

O projeto recebeu apenas uma emenda, de autoria da Liderança da Oposição, determinando a destinação ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV. Opino pela rejeição da emenda, considerando que o histórico de negociações feitas pelo Estado da Bahia demonstra que, na maioria das vezes, a contrapartida mais vantajosa para o interesse público se apresenta na forma de prestação de serviços ou de obras. Impera salientar, entretanto, que as negociações não se findaram ainda. Dessa forma, considerando os argumentos acima e que a emenda apresentada pode engessar as negociações em andamento, a emenda deve ser rejeitada.

Ante o exposto, e considerando que a proposição atende os requisitos de legalidade e constitucionalidade, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.”

Deputado Zé Raimundo.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do deputado Zé Raimundo no âmbito das Comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

No Plenário. Em votação o projeto de lei nº 20.811/2014, do Poder Executivo, que autoriza a alienação do imóvel público que indica. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado. O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o governador Jaques Wagner.

Próximo projeto. Projeto de lei nº 20.764/2014, que atualiza os limites do município de São Francisco do Conde na forma que indica a lei nº 12.057/2011.

PROJETO DE LEI Nº 20.764/2014

Atualiza os limites do município de São Francisco do Conde, na forma da Lei nº 12.0

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Os limites do município de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**, estabelecidos na forma da Lei nº 628, de 30 de dezembro de 1953, alterada pelas Leis nº 1.028 de 15 de agosto de 1958 e nº 5.016, de 13 de junho de 1989, ficam atualizados com base na Lei nº 12.057/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - Com o município de São Sebastião do Passé - começa no rio Traripe na foz do riacho Desempenho (coordenadas -12° 33' 13,77"; -38° 39' 07,02"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -12° 34' 11,39"; -38° 38' 22,75"), daí em reta, sentido nordeste, até o alto do morro da Gurgaia (coordenadas -12° 33' 15,31"; -38° 37' 15,01"), próximo à localidade Lagoa, daí em reta, sentido sudeste, até a nascente do rio São Paulo (coordenadas -12° 37' 56,57"; -38° 34' 43,96"), daí em reta até o ponto na estrada Maracangalha-Jabequara da Areia (coordenadas -12° 37' 52,20"; -38° 34' 12,96"), próximo à fazenda São Gonçalo, daí em reta até a nascente do braço sul formador do rio São Francisco (coordenadas -12° 37' 48,84"; -38° 33' 38,64").

II - Com o município de Candeias - começa na nascente do braço sul formador do rio São Francisco (coordenadas -12° 37' 48,84"; -38° 33' 38,64"), daí em reta, sentido nordeste, até o alto do morro da fazenda Pitanga (coordenadas -12° 37' 36,48"; -38° 32' 52,30"), a noroeste da localidade Jabequara da Areia, daí em reta, sentido sudeste, até o cruzamento do riacho do Tubo com a estrada fazenda Pindoba-Jabequara da Areia (coordenadas -12° 37' 41,93"; -38° 32' 20,19"), segue por esta, sentido sul, até o cruzamento com o riacho Pindoba (coordenadas -12° 38' 00,34"; -38° 32' 22,09"), desce por este até sua foz no rio Jabequara da Areia (coordenadas -12° 38' 01,83"; -38° 32' 24,65"), desce por este até sua foz no rio São Jorge (coordenadas -12° 38' 20,63"; -38° 32' 31,49"), desce por este até o ponto de coordenadas -12° 38' 23,93"; -38° 32' 27,04", a oeste da localidade Ouro Negro, daí em reta, sentido sudoeste, até o cruzamento da estrada Jabequara das Flores-Candeias com o rio Boneçu (coordenadas -12° 38' 46,54"; -38° 33' 03,50"), daí em reta, sentido sudoeste, até a foz do riacho Pitanguinha no rio São Paulinho (coordenadas -12° 39' 08,76"; -38° 33' 28,39"), desce por este até sua foz na Baía de Todos os Santos (coordenadas -12° 43' 52,09"; -38° 32' 00,24"), segue pela Baía de

Todos os Santos até o ponto de coordenadas -12° 44' 19,43"; -38° 32' 06,14", fronteiro à foz do rio São Paulinho.

III - Com o município de Salvador - começa na Baía de Todos os Santos (coordenadas -12° 44' 19,43"; -38° 32' 06,14"), fronteiro à foz do rio São Paulinho, segue pela Baía de Todos os Santos até o ponto de coordenadas -12° 44' 01,97"; -38° 35' 16,59", fronteiro ao canal de Suape.

IV - Com o município de Madre de Deus - começa na Baía de Todos os Santos (coordenadas -12° 44' 01,97"; -38° 35' 16,59"), fronteiro ao canal de Suape, segue pelo referido canal e pela Baía de Todos os Santos até o ponto de coordenadas -12° 43' 35,12"; -38° 38' 28,17", ao norte da ilha das Vacas e a oeste do canal entre as ilhas Bimbarra e Maria Guarda, segue pela Baía de Todos os Santos até o ponto de coordenadas -12° 43' 35,53"; -38° 41' 13,97", fronteiro ao canal que separa as ilhas Bimbarra e Maria Guarda.

V - Com o município de Santo Amaro - começa na Baía de Todos os Santos (coordenadas -12° 43' 35,53"; -38° 41' 13,97"), fronteiro ao canal que separa as ilhas Bimbarra e Maria Guarda, segue pela Baía de Todos os Santos até o ponto no canal Sergi do Conde (coordenadas -12° 40' 11,58"; -38° 41' 50,03"), entre as ilhas Cajaíba e Grande, segue pelo referido canal até seu início (coordenadas -12° 35' 42,06"; -38° 42' 05,55"), no rio Subaé, sobe por este até a foz do rio Traripe (coordenadas -12° 34' 07,83"; -38° 41' 32,26"), sobe por este até a foz do riacho Desempenho (coordenadas -12° 33' 13,77"; -38° 39' 07,02").

Art. 2º - Fica aprovado o mapa anexo representativo do município de São Francisco do Conde, segundo o memorial descritivo constante do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014.

Deputado Rosemberg Pinto

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Falta o parecer da Comissão Especial de Assuntos Territoriais e Emancipação.

Com a palavra o deputado Zé Raimundo para relatar a matéria.

O Sr. ZÉ RAIMUNDO:- *“Projeto de Lei nº 20.764/2014. Atualiza os limites do município de São Francisco do Conde, na forma da Lei nº 12.057/2011.*

Art. 1º - Os limites do município de São Francisco do Conde, estabelecidos na forma da Lei nº 628, de 30 de dezembro de 1953, alterada pelas Leis nº 1.028 de 15 de agosto de 1958 e nº 5.016, de 13 de junho de 1989, ficam atualizados com base na

Lei nº 12.057/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

I- Com o município de São Sebastião do Passe' - começa no rio Trapire na foz do riacho Desempenho (coordenadas -12° 33', 13,77"; -38° 39' 07, 02"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -12° 34' 11,39;-38° 38' 22,75"), daí em reta sentido nordeste, até o alto do morro da Gurgaia (coordenadas -12° 33' 15,31";-38 37' 15,01"), próximo à localidade Lagoa, daí em reta, sentido sudeste, ate a nascente do rio São Paulo(coordenadas -12° 37' 56,57";-38° 34' 43,96), daí em reta até o ponto na estrada Maracangalha-Jabequara da Areia (coordenadas -12° 37' 52,20"; -38° 34' 12,96"), próximo à fazenda São Gonçalo, daí em reta até a nascente do braço sul formador do rio São Francisco (coordenadas -12° 37' 48,84"; -38° 33' 38,64").

II- Com o município de Candeias – começa na nascente do braço sul formador do rio São Francisco (coordenadas -12° 37' 48,84"; -38° 33' 38,64"), daí em reta, sentido nordeste, até o alto do morro da fazenda Pitanga (coordenadas -12° 37' 36,48"; -38° 32' 52,30"), a noroeste da localidade Jabequara da Areia, daí em reta, sentido sudeste, até o cruzamento do riacho do Tubo com a estrada fazenda Pindoba-Jabequara da Areia (coordenadas -12° 37' 41,93"; -38° 32' 20,19"), segue por esta, sentido sul, até o cruzamento com o riacho Pindoba (coordenadas -12° 38' 00,34"; -38° 32' 22,09"),desce por este até sua foz no rio Jabequara da Areia (coordenada -12° 38' 01,83"; -38° 32' 24,65"), desce por este até sua foz no rio São Jorge (coordenadas-12° 38' 20,63", -38 32' 31,49"), desce por este até o ponto de coordenadas -12° 38' 23,93"; -38° 32' 27,04", a oeste da localidade Ouro Negro, daí em reta, sentido sudoeste, até o cruzamento da estrada Jabequara das Flores-Candeias com o rio Boneçu (coordenadas -12° 38' 46,54"; -38° 33' 03,50"), daí em reta sentido sudoeste, até a foz do riacho Pintaguinha no rio São Paulinho (coordenadas -12° 39' 08.76"; -38° 33' 28,39"), desce por este até sua foz na Baía de Todos os Santos até o ponto de (coordenadas -12° 43' 52,09"; -38° 32' 00,24"), segue pela baía de Todos os santos até o ponto de coordenadas -12° 44' 19, 43";- 38° 32' 06, 14") fronteiro à foz do rio São Paulinho.

III- Com o município de Salvador – começa na Baía de Todos os Santos (coordenadas -12° 44' 19,43"; -38° 32' 06,14"), fronteiro à foz do rio São Paulinho, segue pela Baía de Todos os Santos até o ponto de coordenadas -12° 44' 01,97"; -38° 35' 16,59", fronteiro ao canal de Suape.

IV – com o município de Madre de Deus – começa na Baía de Todos os Santos (coordenadas -12° 44' 01,97"; -38° 35' 16,59"), fronteiro ao canal de Suape, segue pelo referido canal e pela Baía de Todos os Santos até o ponto de coordenadas -12° 43' 35,12"; -38° 38' 28,17", ao norte da ilha das Vacas e a oeste do canal entre as ilhas Bimbarra e Maria Guarda, segue pela Baía de Todos Santos até o ponto de coordenadas -12° 43' 35,53"; -38° 41' 13,97", fronteiro ao canal que separa as ilhas Bimbarra e Maria Guarda.

V- Com município de Santo Amaro – começa na Baía de Todos os Santos

(coordenadas -12° 43' 35,53"; -38° 41' 13,97"), fronteiro ao canal que separa as ilhas Bimbarra e Maria Guarda, segue pela Baía de Todos os Santos, até o ponto no canal Sergi do Conde (coordenadas -12° 40' 11,58"; -38° 41' 50,03"), entre as ilhas Cajaíba e Grande, segue pelo referido canal até seu início (coordenadas -12° 35' 42,06"; -38° 42' 05,55"), no rio Subaé, sobe por este até a foz do rio Trapire (coordenadas -12° 34' 07,83"; -38° 41' 32,26"), sobe por este até a foz do riacho Desempenho (coordenadas -12° 33' 13,77"; -38° 39' 07,02").

Art. 2º – Fica aprovado o mapa anexo representativo do município de São Francisco do Conde, segundo o memorial descritivo constante do art. 1º desta Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014."

Relatado por este deputado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação no âmbito das comissões o parecer do nobre deputado Zé Raimundo.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

No Plenário. Em votação o projeto de lei nº 20.764/2014, que atualiza os limites do município de São Francisco do Conde na forma da Lei nº 12.057/2011.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado em primeiro turno.

Projeto de lei nº 20.846/2014, que atualiza, na forma da Lei nº 12.057/2011, os limites dos municípios de Aiquara, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Nova, Dário Meira, Gongogi, Ibirataia, Ipiaú, Itagi, Itagibá, Itamari, Jequié, Jitaúna, Manoel Vitorino, Nova Ibiá e Ubatã e altera a Lei nº 12.926/2013 no que concerne ao limite de Ibirapitanga.

PROJETO DE LEI Nº 20.846/2014

Atualiza, na forma da Lei 12.057/2011, os limites dos municípios Aiquara, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Nova, Dário Meira, Gongogi, Ibirataia, Ipiaú, Itagi, Itagibá, Itamari, Jequié, Jitaúna, Manoel Vitorino, Nova Ibiá e Ubatã, e altera a Lei nº 12.926/2013, no que concerne ao limite de Ibirapitanga.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Os limites dos municípios Aiquara, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Nova, Dário Meira, Gongogi, Ibirataia, Ipiaú, Itagi, Itagibá, Itamari, Jequié, Jitaúna, Manoel Vitorino, Nova Ibiá e Ubatã, ficam atualizados, com base na Lei nº 12.057/2011, passando a vigorar com as redações constantes dos seguintes parágrafos:

§1º Os limites do município de **AIQUARA**, estabelecidos na forma da Lei nº 1.671, de 12 de abril de 1962, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Com o município de Jequié – começa no ponto fronteiro à foz do riacho Riachão no rio de Contas (coordenadas -14° 04' 43,18"; -39° 56' 13,82"), desce por este até o ponto fronteiro à foz do rio Preto da Criciúma (coordenadas -14° 01' 38,35"; -39° 54' 01,55").

II – Com o município de Jitaúna – começa no ponto fronteiro à foz do rio Preto da Criciúma no rio de Contas (coordenadas -14° 01' 38,35"; -39° 54' 01,55"), desce por este até o ponto fronteiro à foz do córrego de Pedras (coordenadas -14° 03' 34,51"; -39° 48' 00,29").

III – Com o município de Ipiaú – começa no ponto fronteiro à foz do córrego de Pedras no rio de Contas (coordenadas -14° 03' 34,51"; -39° 48' 00,29"), desce por este até o ponto fronteiro à foz do rio da Preguiça (coordenadas -14° 06' 07,35"; -39° 48' 43,60").

IV – Com o município de Itagibá – começa no ponto fronteiro à foz do rio da Preguiça no rio de Contas (coordenadas -14° 06' 07,35"; -39° 48' 43,60"), daí em reta até a foz do rio da Preguiça (coordenadas -14° 06' 09,48"; -39° 48' 45,84"), sobe por este até a foz do riacho da Paca (coordenadas -14° 10' 24,72"; -39° 56' 09,76").

V – Com o município de Itagi – começa no rio da Preguiça, na foz do riacho da Paca (coordenadas -14° 10' 24,72"; -39° 56' 09,76"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -14° 09' 16,78"; -39° 56' 07,81"), daí em reta, sentido noroeste, até o alto da rocha do Vai Quem Quer (coordenadas -14° 09' 07,58"; -39° 56' 58,19"), na fazenda Vai Quem Quer, daí em reta, sentido norte, até o ponto na ponte sobre o riacho Riachão (coordenadas -14° 05' 12,23"; -39° 56' 39,12"), desce por este até sua foz no rio de Contas (coordenadas -14° 04' 44,65"; -39° 56' 14,88"), daí em reta até o ponto fronteiro à foz do riacho Riachão no rio de Contas (coordenadas -14° 04' 43,18"; -39° 56' 13,82").

§2º Os limites do município de **APUAREMA**, estabelecidos na forma da Lei nº 6.330, de 21 de outubro de 1991, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - Com o município de Jaguaquara - começa na nascente do riacho Muquém (coordenadas -13° 42' 38,13"; -39° 51' 03,37"), na serra do Muquém, desce por este até sua foz no rio Ouro Fino (coordenadas -13° 44' 49,67"; -39° 46' 52,28"), desce por este até sua foz no rio Penedo (coordenadas -13° 46' 34,02"; -39° 44' 26,27").

II - Com o município de Itamari - começa na foz do rio Ouro Fino no rio Penedo (coordenadas -13° 46' 34,02"; -39° 44' 26,27"), daí em reta, sentido sudeste, até o alto do morro Pará do Meio (coordenadas -13° 46' 39,63"; -39° 43' 59,58"), a noroeste da fazenda Lagoa de Tanquinho, segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Mineiro ou Ferrugem e Penedo até a nascente do riacho Lava Pés (coordenadas -13° 47' 06,23"; -39° 43' 00,41"), desce por este até sua foz no rio Ferrugem ou Mineiro (coordenadas -13° 47' 01,16"; -39° 41' 58,81"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -13° 51' 57,37"; -39° 41' 47,59"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Ferrugem ou Mineiro e Penedo até o alto da serra do Mineral (coordenadas -13° 52' 17,23"; -39° 40' 48,14"), a sudeste da localidade Mineiro.

III - Com o município de Ibirataia - começa no alto da serra do Mineral (coordenadas -13° 52' 17,23"; -39° 40' 48,14"), a sudeste da localidade Mineiro, segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Penedo e Água Branca até o cruzamento com a estrada Cabeceira-Estivado (coordenadas -13° 53' 29,77"; -39° 41' 40,27").

IV - Com o município de Ipiauí - começa no cruzamento do divisor de águas da sub-bacia dos rios Penedo e Água Branca com a estrada Cabeceira-Estivado (coordenadas -13° 53' 29,77"; -39° 41' 40,27"), segue por esta até o entroncamento com a estrada para a fazenda Graciara (coordenadas -13° 53' 36,81"; -39° 41' 47,13"), daí em reta até a nascente do riacho Estivado (coordenadas -13° 53' 37,84"; -39° 41' 59,53"), desce por este até a ponte na estrada Cabeceira-Estivado (coordenadas -13° 53' 57,95"; -39° 42' 36,18"), daí em reta, sentido sudeste, até a nascente do córrego de Pedras (coordenadas -13° 54' 34,36"; -39° 42' 18,18").

V - Com o município de Jequié - começa na nascente do córrego de Pedras (coordenadas -13° 54' 34,36"; -39° 42' 18,18"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias do córrego de Pedras e do rio Ouro Fino até a nascente do riacho Muquém (coordenadas -13° 42' 38,13"; -39° 51' 03,37"), na serra do Muquém.

§3º Os limites do município de **BARRA DO ROCHA**, estabelecidos na forma

da Lei nº 1.461, de 24 de agosto de 1961, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - Com o município de Ibirataia - começa no rio da Formiga, na foz do rio da Chitafina ou da Jandaia (coordenadas -14° 07' 58,24"; -39° 39' 18,54"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -14° 06' 59,37"; -39° 37' 18,50"), daí em reta, sentido sudeste, até o cruzamento da estrada Coroa Verde-fazenda Jandaia com o divisor de águas da serra da Boa União (coordenadas -14° 07' 01,05"; -39° 36' 56,97"), segue por este divisor de águas, sentido nordeste, até o alto da serra da Boa União, a sudoeste da fazenda São José (coordenadas -14° 05' 22,22"; -39° 36' 08,30"), daí em reta, sentido nordeste, até o ponto na BA-120, (coordenadas -14° 04' 54,91"; -39° 35' 14,17"), entre as fazendas São José e São João Grande, daí em reta, sentido nordeste, até o alto do morro São José (coordenadas -14° 04' 44,13"; -39° 35' 08,43"), a leste da fazenda São José, daí em reta, sentido noroeste, até o alto do divisor de águas da serra da Boa União (coordenadas -14° 03' 55,52"; -39° 36' 15,61"), a nordeste da fazenda Tupi, segue pelo divisor de águas da serra da Boa União até o alto da referida serra (coordenadas -14° 00' 41,62"; -39° 35' 14,12"), a nordeste da fazenda Novo Horizonte, no encontro com o divisor de águas das sub-bacias do riacho Cachoeira e do rio da Formiga, segue por este divisor até a foz do riacho dos Prazeres no riacho Cachoeira (coordenadas -13° 58' 54,90"; -39° 33' 47,99"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos riachos Baixa dos Dois Tanques e Cachoeira até a foz do riacho da Baixa dos Dois Tanques no rio Oricó (coordenadas -13° 57' 51,54"; -39° 34' 11,60"), sobe por este até a foz do riacho da Baixa da fazenda Mucambo (coordenadas -13° 56' 55,85"; -39° 34' 51,74"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Oricó e Santa Rita até o alto do referido divisor (coordenadas -13° 56' 05,89"; -39° 34' 10,74"), a noroeste da localidade Santa Rita, daí em reta, sentido nordeste, até o alto do morro Santa Rita (coordenadas -13° 55' 55,42"; -39° 33' 22,17"), a nordeste da localidade Santa Rita, daí em reta, sentido sudeste, até a nascente do riacho da Baixa Água Fria (coordenadas -13° 56' 24,71"; -39° 33' 06,44"), desce por este até sua foz no rio Aricanguá (coordenadas -13° 56' 37,15"; -39° 32' 42,77"), desce por este até sua foz no rio Oricó (coordenadas -13° 57' 36,63"; -39° 32' 49,56").

II - Com o município de Ubatã - começa na foz do rio Aricanguá no rio Oricó (coordenadas -13° 57' 36,63"; -39° 32' 49,56"), daí em reta, sentido sudeste, até o alto do morro Santa Helena (coordenadas -13° 59' 14,63"; -39° 32' 13,28"), no divisor de águas dos rios Cachoeira, Oricó, e do rio Uruçu, segue pelo divisor de água entre os rios Uruçu e Oricó e do riacho do Rocha, sentido sul, até a ponte no riacho da Baixa da fazenda Alegria, na estrada Alegria-fazenda Santa Tereza (coordenadas -14° 03' 47,76"; -39° 32' 47,75"), continua pelo divisor de águas do riacho do Rocha e do ribeirão dos Veados até a foz da Baixa da fazenda Paz e Amor no ribeirão dos Veados (coordenadas -14° 07' 11,44"; -39° 32' 58,40"), daí segue pelo divisor de águas do riacho do Rocha e do rio Água Branca até a nascente do ribeirão da Lagoa (coordenadas -14° 11' 44,40"; -39° 34' 17,11"), desce por este até sua foz no rio de

Contas (coordenadas -14° 12' 56,75"; -39° 34' 32,57"), daí em reta ao ponto fronteiro à foz do ribeirão da Lagoa no rio de Contas (coordenadas -14° 12' 58,73"; -39° 34' 34,16").

III - Com o município de Gongogi - começa no ponto fronteiro à foz do ribeirão da Lagoa no rio de Contas (coordenadas -14° 12' 58,73"; -39° 34' 34,16"), sobe por este até o ponto fronteiro à foz do rio da Formiga (coordenadas -14° 11' 04,26"; -39° 39' 49,37").

IV - Com o município de Ipiaú - começa no rio de Contas no ponto fronteiro à foz do rio da Formiga (coordenadas -14° 11' 04,26"; -39° 39' 49,37"), daí em reta até a referida foz (coordenadas -14° 11' 03,46"; -39° 39' 47,89"), sobe pelo rio da Formiga até a foz do rio da Chitafina ou da Jandaia (coordenadas -14° 07' 58,24"; -39° 39' 18,54").

§4º Os limites do município de **BOA NOVA**, estabelecidos na forma da Lei nº 628, de 30 de dezembro de 1953, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - Com o município de Manoel Vitorino - começa na foz do riacho da Baixa do Recreio no ribeirão de Bom Jesus (coordenadas - 14° 15' 53,92"; - 40° 23' 25,71"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias do riacho do Mel e do rio da Jibóia até o seu extremo leste (coordenadas -14° 16' 56,27"; -40° 19' 33,82"), daí em reta até a foz do riacho do Mel no rio Ribeirão (coordenadas -14° 16' 31,62"; -40° 18' 12,54"), daí em reta, sentido sudeste, até a ponte na BR-116 sobre o rio Ribeirão (coordenadas -14° 16' 32,00"; -40° 18' 01,51"), no Km 55, daí em reta, sentido nordeste, até o ponto na lagoa da Onça (coordenadas -14° 14' 22,95"; -40° 11' 45,69"), na região Camponesa, daí em reta, sentido nordeste, até o divisor de águas das sub-bacias dos rios Uruba, Vieira e Ribeirão (coordenadas -14° 13' 26,79"; -40° 10' 52,12"), na região Camponesa.

II - Com o município de Jequié - começa no divisor de águas das sub- bacias dos rios Uruba, Vieira e Ribeirão na região Camponesa (coordenadas -14° 13' 26,79"; -40° 10' 52,12"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Vieira e da Uruba até o ponto fronteiro à nascente do rio Vieira (coordenadas -14° 16' 00,74"; -40° 05' 59,81").

III - Com o município de Dário Meira - começa no ponto fronteiro à nascente do rio Vieira (coordenadas -14° 16' 00,74"; -40° 05' 59,81"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Uruba e da Preguiça até a nascente do riacho do Norte (coordenadas -14° 18' 53,96"; -40° 04' 09,65"), desce por este até sua foz no rio da Uruba (coordenadas -14° 21' 45,06"; -40° 03' 53,61"), desce por este até a foz do rio Preto (coordenadas -14° 26' 16,53"; -40° 02' 14,84"), sobe pelo rio Preto até sua

nascente (coordenadas -14° 30' 56,46"; -40° 05' 49,14"), daí em reta, sentido sudeste, até o ponto de interseção da reta que parte da nascente do rio Preto para a nascente do rio dos Índios com a serra da Ouricana (coordenadas - 14° 31' 04,69"; - 40° 05' 35,88").

IV - Com o município de Iguai - começa no ponto de interseção da reta que parte da nascente do rio Preto para a nascente do rio dos Índios com a serra da Ouricana (coordenadas - 14° 31' 04,69"; - 40° 05' 35,88"), segue pelo divisor de águas da serra da Ouricana até o ponto fronteiro à nascente do ribeirão do Boqueirão (coordenadas - 14° 28' 47,13"; - 40° 10' 02,06").

V - Com o município de Poções - começa no ponto fronteiro à nascente do ribeirão do Boqueirão na serra da Ouricana (coordenadas - 14° 28' 47,13"; - 40° 10' 02,06"), segue pela serra da Ouricana até a nascente do ribeirão do Boqueirão (coordenadas - 14° 28' 55,45"; - 40° 10' 44,28"), desce por este até sua foz no rio Tarugo (coordenadas - 14° 27' 03,60"; - 40° 12' 49,19"), daí em reta, sentido noroeste, até o lugar Lagoa do Canto (coordenadas - 14° 26' 30,85"; - 40° 14' 16,25"), daí em reta, sentido sudoeste, até o entroncamento da estrada Lagoa do Canto-Madalena (coordenadas - 14° 26' 38,55"; - 40° 14' 28,04"), daí em reta, sentido sudoeste, até o ponto no entroncamento da estrada Bezerro-Poções com Bezerro-Tamanduá (coordenadas - 14° 26' 47,10"; - 40° 16' 27,46"), daí em reta, sentido noroeste, até ponto na estrada Boa Nova-Poções (coordenadas - 14° 26' 29,80"; - 40° 17' 17,55"), segue por esta até o entroncamento da estrada Boa Nova-Poções-Lagoa das Pedras (coordenadas - 14° 26' 33,12"; - 40° 17' 19,96"), segue pela estrada Lagoa das Pedras até o ponto no lugar Lagoa das Pedras (coordenadas - 14° 25' 26,80"; - 40° 18' 13,27"), daí em reta, sentido sudoeste, até a nascente do rio Barbadão (coordenadas - 14° 25' 34,31"; - 40° 18' 55,47"), desce por este até a ponte na BR-116 (coordenadas - 14° 24' 43,38"; - 40° 21' 10,40"), daí em reta, sentido noroeste, até o ponto na estrada da Lagoa Nova, na interseção da reta tirada da Grande Pedra do Paraguai para a ponte do rio Barbadão na BR-116 (coordenadas - 14° 23' 38,26"; - 40° 23' 55,99").

VI - Com o município de Bom Jesus da Serra - começa no ponto na estrada da Lagoa Nova (coordenadas - 14° 23' 38,26"; - 40° 23' 55,99"), na interseção da reta tirada da Grande Pedra do Paraguai para a ponte do rio Barbadão na BR-116, daí em reta, sentido noroeste, até a Grande Pedra do Paraguai (coordenadas -14° 22' 59,97"; -40° 25' 33,28"),daí em reta, sentido noroeste, até o ponto no ribeirão do Bom Jesus (coordenadas - 14° 20' 16,91"; - 40° 30' 19,40"), na interseção com a reta que vai da Grande Pedra do Paraguai para a foz do ribeirão da Boa Vista no riacho Baixa da Lagoa Dantas.

VII - Com o município de Mirante - começa no ponto no ribeirão do Bom Jesus (coordenadas -14° 20' 16,91"; - 40° 30' 19,40"), na interseção com a reta que vai da Grande Pedra do Paraguai para a foz do ribeirão da Boa Vista no riacho Baixa da

Lagoa Dantas, desce pelo ribeirão do Bom Jesus até a foz do riacho da Baixa do Recreio (coordenadas - 14° 15' 53,92"; - 40° 23' 25,71").

§5º Os limites do município de **DÁRIO MEIRA**, estabelecidos na forma da Lei nº 1.667, de 12 de abril de 1962, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – **Com o município de Itagi** - começa no ponto fronteiro à nascente do rio Vieira (coordenadas -14° 16' 00,74"; -40° 05' 59,81"), daí em reta até a nascente do riacho da fazenda Cleoson (coordenadas -14° 16' 16,33"; -40° 05' 54,87"), desce por este até o ponto na represa do riacho da fazenda Cleoson (coordenadas -14° 16' 49,17"; -40° 05' 49,60"), daí em reta, sentido nordeste, até o ponto fronteiro à nascente do rio da Preguiça (coordenadas -14° 16' 44,46"; -40° 05' 26,70"), daí em reta, sentido nordeste, até a nascente do rio da Preguiça (coordenadas -14° 16' 36,02"; -40° 05' 23,38"), desce por este até a foz do rio Jussara (coordenadas -14° 15' 58,24"; -40° 00' 19,66").

II – **Com o município de Itagibá** – começa na foz do rio Jussara no rio da Preguiça (coordenadas -14° 15' 58,24"; -40° 00' 19,66"), daí em reta, sentido sudeste, até a ponte sobre o rio Montes Belos ou Montes Claros ou Riachão (coordenadas -14° 16' 53,94"; -40° 00' 07,34"), na estrada Itagibá-Itagi, daí em reta, sentido sudeste, até a ponte sobre o rio do Peixe (coordenadas -14° 19' 18,05"; -39° 58' 56,37"), na estrada entre as fazendas Estrela Vade e Vale da Pedra, daí em reta, sentido sudeste, até o ponto no mata-burro da fazenda Santo Antônio (coordenadas -14° 21' 12,42"; -39° 57' 30,04"), daí em reta, no mesmo sentido, até a nascente do rio Acará (coordenadas -14° 21' 46,62"; -39° 56' 53,98"), desce por este até sua foz no rio Gongogi (coordenadas - 14° 23' 00,92"; - 39° 49' 27,92").

III – **Com o município de Ibicuí** – começa na foz do ribeirão Acará no rio Gongogi (coordenadas - 14° 23' 00,92"; - 39° 49' 27,92"), sobe por este até a foz do rio dos Índios (coordenadas - 14° 28' 58,09"; - 39° 57' 53,14").

IV – **Com o município de Iguai** – começa no rio Gongogi na foz do rio dos Índios (coordenadas - 14° 28' 58,09"; - 39° 57' 53,14"), sobe por este até sua nascente (coordenadas - 14° 31' 24,72"; - 40° 05' 23,35"), daí em reta, sentido noroeste, até a serra da Ouricana (coordenadas - 14° 31' 04,69"; - 40° 05' 35,88"), no ponto de interseção da reta que parte da nascente do rio Preto para a nascente do rio dos Índios.

V – **Com o município de Boa Nova** – começa no ponto de interseção da reta que parte da nascente do rio Preto para a nascente do rio dos Índios com a serra da Ouricana (coordenadas - 14° 31' 04,69"; - 40° 05' 35,88"), daí em reta, sentido noroeste, até a nascente do rio Preto (coordenadas -14° 30' 56,46"; -40° 05' 49,14"), desce por este até sua foz no rio da Uruba (coordenadas -14° 26' 16,53"; -40° 02'

14,84"), sobe por este até a foz do riacho do Norte (coordenadas -14° 21' 45,06" ; -40° 03' 53,61"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -14° 18' 53,96"; -40° 04' 09,65"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios da Uruba e Preguiça até o ponto fronteiro à nascente do rio Vieira (coordenadas -14° 16' 00,74"; -40° 05' 59,81").

§6º Os limites do Município de **GONGOGI**, estabelecidos na forma da lei nº 1.668, de 12 de abril de 1962, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Com o município de Barra do Rocha - começa no ponto fronteiro à foz do rio da Formiga no rio de Contas (coordenadas -14° 11' 04,26"; -39° 39' 49,37"), desce por este até o ponto de coordenadas -14° 12' 58,73"; -39° 34' 34,16", fronteiro à foz do ribeirão da Lagoa.

II – Com o município de Ubatã - começa no ponto fronteiro à foz do ribeirão da Lagoa no rio de Contas (coordenadas -14° 12' 58,73"; -39° 34' 34,16"), desce por este até o ponto fronteiro à foz do ribeirão do Chapéu (coordenadas -14° 13' 59,05" ; -39° 34' 28,67").

III – Com o município de Ubaitaba – começa no ponto fronteiro à foz do ribeirão do Chapéu no rio de Contas (coordenadas -14° 13' 59,05" ; -39° 34' 28,67"), daí em reta até a referida foz (coordenadas -14° 13' 59,69" ; -39° 34' 31,75"), segue pelo alto, sentido sudeste, até o afluente do rio de Contas (coordenadas -14° 15' 00,61"; -39° 34' 47,58"), a sudeste do ribeirão do Chapéu, daí em reta, sentido sudeste, até o ponto na estrada Gongogi-Ubatã (coordenadas -14° 16' 50,44"; -39° 29' 35,23"), continua em reta, sentido sudeste, até a foz do ribeirão do Pé do Golfo no rio Gongogi (coordenadas -14° 18' 16,14" ; -39° 26' 36,57").

IV – Com o município de Aurelino Leal – começa na foz do ribeirão do Pé do Golfo no rio Gongogi (coordenadas -14° 18' 16,14" ; -39° 26' 36,57"), sobe por este até a foz do rio do Ouro (coordenadas -14° 22' 10,56" ; -39° 41' 50,39").

V – Com o município de Itagibá - começa na foz do rio do Ouro no rio Gongogi (coordenadas -14° 22' 10,56" ; -39° 41' 50,39"), daí em reta, sentido nordeste, até o entroncamento da estrada Tapirama-Fazenda São Miguel com a estrada para a Fazenda Indiana (coordenadas -14° 17' 43,20" ; -39° 41' 17,72"), continua em reta, sentido nordeste, até o alto do morro Tapirama (coordenadas -14° 13' 00,17" ; -39° 40' 22,01"), a sudoeste da localidade Tapirama, continua em reta, no mesmo sentido, até a ponte da estrada Tapirama-Ipiaú sobre o rio do Peixe (coordenadas -14° 11' 04,23" ; -39° 39' 57,01"), desce por este até sua foz no rio de Contas (coordenadas -14° 11' 04,48" ; -39° 39' 51,25"), daí em reta até o ponto no rio

de Contas (coordenadas -14° 11' 04,26"; -39° 39' 49,37"), fronteiro à foz do rio da Formiga.

§7º Os limites do município de **IBIRATAIA**, estabelecidos na forma da lei nº 1.347, de 10 de novembro de 1960, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Com o município de Nova Ibiá - começa no alto da serra do Mineral, (coordenadas -13° 52' 17,23"; -39° 40' 48,14"), a sudeste da localidade Mineiro, segue pelo divisor de águas da serra do Aricanguá até o ponto de coordenadas -13° 53' 23,87"; -39° 34' 24,66", a oeste da fazenda Boa Esperança, segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos riachos Santa Rita e Pancada Formosa, sentido sudoeste, até o ponto de coordenadas -13° 53' 50,55"; -39° 34' 40,39", a sudeste da fazenda Jacutinga, daí em reta, sentido leste, até o ponto de encontro do divisor de águas da serra do Aricanguá com a serra da Firma (coordenadas -13° 53' 52,06"; -39° 33' 04,40"), segue por este último divisor e pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Santa Rita até o cruzamento com a estrada Santa Rita-Biribeira (coordenadas -13° 55' 08,96"; -39° 33' 03,23"), daí em reta, sentido leste, até o ponto no rio Aricanguá (coordenadas -13° 55' 12,30"; -39° 32' 34,76"), a sudeste da fazenda Nova Esperança, continua em reta, sentido nordeste, até o alto do morro Nova Esperança (coordenadas -13° 55' 05,97"; -39° 32' 25,05"), a sudeste da fazenda Baixa Alegre, segue pelo divisor de águas da sub-bacia do rio Aricanguá até o encontro com o divisor de águas da serra dos Gonzagas (coordenadas -13° 54' 55,71"; -39° 31' 45,31").

II – Com o município de Ibirapitanga - começa no ponto de encontro do divisor de águas da serra dos Gonzagas com o divisor de águas da sub-bacia do rio Aricanguá (coordenadas -13° 54' 55,71"; -39° 31' 45,31"), segue por este último divisor até encontrar com o divisor de águas da sub-bacia do riacho da fazenda Protegida (coordenadas -13° 55' 27,22"; -39° 32' 00,67"), segue por este último divisor e atravessa o riacho da baixa da fazenda Protegida até o ponto na estrada entre a fazenda Paz e Amor e a fazenda Protegida (coordenadas -13° 55' 59,07"; -39° 30' 48,61").

III – Com o município de Ubatã - começa no ponto na estrada entre a fazenda Paz e Amor e a fazenda Protegida (coordenadas -13° 55' 59,07"; -39° 30' 48,61"), segue por esta estrada até o entroncamento da estrada que liga Riacho Dantas-Três Barras (coordenadas -13° 56' 10,74"; -39° 31' 00,25"), segue por esta estrada, sentido localidade Três Barras, até a ponte sobre o rio Oricó (coordenadas -13° 58' 04,09"; -39° 31' 19,77"), sobe por este até a foz do rio Aricanguá (coordenadas -13° 57' 36,63"; -39° 32' 49,56").

IV - Com o município de Barra do Rocha - começa no rio Oricó na foz do rio Aricanguá (coordenadas -13° 57' 36,63"; -39° 32' 49,56"), sobe por este até a foz

do riacho da baixa Água Fria (coordenadas -13° 56' 37,15"; -39° 32' 42,77"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -13° 56' 24,71"; -39° 33' 06,44"), daí em reta, sentido noroeste, até o alto do morro Santa Rita (coordenadas -13° 55' 55,42"; -39° 33' 22,17"), a nordeste da localidade Santa Rita, continua em reta, sentido sudoeste, até o alto do divisor de águas das sub-bacias dos rios Oricó e Santa Rita (coordenadas -13° 56' 05,89"; -39° 34' 10,74"), a noroeste da localidade Santa Rita, segue pelo referido divisor até a foz do riacho baixa da fazenda Mucambo no rio Oricó (coordenadas -13° 56' 55,85"; -39° 34' 51,74"), desce por este até a foz do riacho da baixa dos Dois Tanques (coordenadas -13° 57' 51,54"; -39° 34' 11,60"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos riachos baixa dos Dois Tanques e Cachoeira até a foz do riacho dos Prazeres no riacho Cachoeira (coordenadas -13° 58' 54,90"; -39° 33' 47,99"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias do riacho Cachoeira e do rio da Formiga até o alto da serra da Boa União (coordenadas -14° 00' 41,62"; -39° 35' 14,12"), a nordeste da fazenda Novo Horizonte, segue pelo divisor de águas da serra da Boa União até o ponto de coordenadas -14° 03' 55,52"; -39° 36' 15,61", a nordeste da fazenda Tupi, daí em reta, sentido sudeste, até o alto do morro São José (coordenadas -14° 04' 44,13"; -39° 35' 08,43"), a leste da fazenda São José, continua em reta, sentido sudoeste, até o ponto na BA-120, (coordenadas -14° 04' 54,91"; -39° 35' 14,17"), entre as fazendas São José e São João Grande, continua em reta, sentido sudoeste, até o alto da serra da Boa União (coordenadas -14° 05' 22,22"; -39° 36' 08,30"), a sudoeste da fazenda São José, segue pelo divisor de águas da serra da Boa União até o cruzamento com a estrada Coroa Verde-Fazenda Jandaia (coordenadas -14° 07' 01,05"; -39° 36' 56,97"), daí em reta, sentido noroeste, até a nascente do rio da Chitafina ou Jandaia (coordenadas -14° 06' 59,37"; -39° 37' 18,50"), desce por este até sua foz no rio da Formiga (coordenadas -14° 07' 58,24"; -39° 39' 18,54").

V – Com o município de Ipiaú - começa na foz do rio da Chitafina ou da Jandaia no rio da Formiga (coordenadas -14° 07' 58,24"; -39° 39' 18,54"), daí em reta, sentido noroeste, até o alto do morro Santa Cruz (coordenadas -14° 07' 14,31"; -39° 39' 32,21"), a noroeste da fazenda Santa Cruz, segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Água Branquinha e da Formiga até o alto do morro Dois Morros (coordenadas -14° 06' 22,84"; -39° 39' 59,86"), a noroeste da fazenda Boa Paz, daí em reta, sentido nordeste, até o ponto na BA-650 (coordenadas -14° 06' 10,73"; -39° 39' 50,83"), entre as fazendas São Carlos e Deus Dará, continua em reta, sentido noroeste, até o alto da serra do Fuá (coordenadas -14° 05' 43,89"; -39° 40' 18,79"), a noroeste da fazenda Bethel, segue pelo divisor de águas da referida serra, sentido norte, até o ponto de coordenadas -14° 03' 25,55"; -39° 40' 03,15", a sudeste da fazenda Maranhão, daí em reta, sentido noroeste, até o ponto no rio Riachão (coordenadas -14° 03' 05,69"; -39° 40' 51,29"), a noroeste da fazenda Riachão das Palmeiras, sobe por este até a ponte na estrada Guloso-Ibirataia (coordenadas -14° 02' 11,70"; -39° 40' 13,52"), segue por esta até a ponte sobre o rio Água Branca (coordenadas -14° 01' 58,73"; -39° 40' 39,78"), sobe por este até a foz do rio Forjo

(coordenadas -14° 00' 31,38"; -39° 39' 43,60"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -13° 57' 59,20"; -39° 42' 03,62"), segue pelo divisor de águas da serra do Choro até a nascente do rio Tororó (coordenadas -13° 58' 00,87"; -39° 42' 26,16"), desce por este até sua foz no rio Penedo (coordenadas -13° 56' 03,25"; -39° 41' 53,09"), sobe por este até a foz do riacho da baixa da Fazenda Novo Horizonte (coordenadas -13° 54' 59,24"; -39° 41' 19,25"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -13° 53' 43,62"; -39° 41' 30,73"), daí em reta, sentido noroeste, até o cruzamento do divisor de águas das sub-bacias dos rios Penedo e Água Branca com a estrada Cabeceira-Estivado (coordenadas -13° 53' 29,77"; -39° 41' 40,27").

VI - Com o município de Apuarema - começa no cruzamento do divisor de águas das sub-bacias dos rios Penedo e Água Branca com a estrada Cabeceira-Estivado (coordenadas -13° 53' 29,77"; -39° 41' 40,27"), segue pelo referido divisor até o alto da serra do Mineral (coordenadas -13° 52' 17,23"; -39° 40' 48,14"), a sudeste da localidade Mineiro.

§8º Os limites do município de **IPIAÚ** estabelecidos na forma da lei nº 628, de 30 de dezembro de 1953, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Com o município de Apuarema – começa na nascente do córrego de Pedras (coordenadas -13° 54' 34,36"; -39° 42' 18,18"), daí em reta, sentido noroeste, até a ponte sobre o riacho Estivado na estrada Cabeceira-Estivado (coordenadas -13° 53' 57,95"; -39° 42' 36,18"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -13° 53' 37,84"; -39° 41' 59,53"), daí em reta até o entroncamento da estrada Cabeceira-Estivado com a estrada para a fazenda Graciara (coordenadas -13° 53' 36,81"; -39° 41' 47,13"), segue pela estrada Cabeceira-Estivado até o cruzamento com o divisor de águas das sub-bacias dos rios Penedo e Água Branca (coordenadas -13° 53' 29,77"; -39° 41' 40,27").

II – Com o município de Ibirataia - começa no cruzamento do divisor de águas das sub-bacias dos rios Penedo e Água Branca com a estrada Cabeceira-Estivado (coordenadas -13° 53' 29,77"; -39° 41' 40,27"), daí em reta, sentido sudeste, até a nascente do riacho da baixa da Fazenda Novo Horizonte (coordenadas -13° 53' 43,62"; -39° 41' 30,73"), desce por este até sua foz no rio Penedo (coordenadas -13° 56' 03,25"; -39° 41' 53,09"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -13° 58' 00,87"; -39° 42' 26,16"), segue pelo divisor de águas da serra do Choro até a nascente do rio Forjo (coordenadas -13° 57' 59,20"; -39° 42' 03,62"), desce por este até sua foz no rio Água Branca (coordenadas -14° 00' 31,38"; -39° 39' 43,60"), desce por este até a ponte na estrada Guloso-Ibirataia (coordenadas -14° 01' 58,73"; -39° 40' 39,78"), segue por esta até a ponte sobre o rio Riachão (coordenadas -14° 02' 11,70"; -39° 40' 13,52"), desce por este até o ponto de coordenadas -14° 03' 05,69"; -39° 40' 51,29", a

noroeste da fazenda Riachão das Palmeiras, daí em reta, sentido sudeste, até o alto da serra do Fuá, (coordenadas -14° 03' 25,55"; -39° 40' 03,15"), a sudeste da fazenda Maranhão, segue pelo divisor de águas da referida serra, sentido sul, até o ponto de coordenadas -14° 05' 43,89"; -39° 40' 18,79", a noroeste da fazenda Bethel, daí em reta, sentido sudeste, até o ponto na BA-650 (coordenadas -14° 06' 10,73"; -39° 39' 50,83"), entre as fazendas São Carlos e Deus Dará, daí em reta, sentido sudoeste, até o alto do morro Dois Morros (coordenadas -14° 06' 22,84"; -39° 39' 59,86"), a noroeste da fazenda Boa Paz, segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Água Branquinha e da Formiga até o alto do morro Santa Cruz (coordenadas -14° 07' 14,31"; -39° 39' 32,21"), a noroeste da fazenda Santa Cruz, daí em reta, sentido sudeste, até a foz do rio da Chitafina ou da Jandaia no rio da Formiga (coordenadas -14° 07' 58,24"; -39° 39' 18,54").

III – Com o município de Barra do Rocha - começa na foz do rio da Chitafina ou da Jandaia no rio da Formiga (coordenadas -14° 07' 58,24"; -39° 39' 18,54"), desce por este até sua foz no rio de Contas (coordenadas -14° 11' 03,46"; -39° 39' 47,89"), daí em reta até o ponto fronteiro à foz do rio da Formiga no rio de Contas (coordenadas -14° 11' 04,26"; -39° 39' 49,37").

IV – Com o município de Itagibá - começa no ponto fronteiro à foz do rio da Formiga no rio de Contas (coordenadas -14° 11' 04,26"; -39° 39' 49,37"), sobe por este até o ponto de coordenadas -14° 06' 07,35"; -39° 48' 43,60", fronteiro à foz do rio da Preguiça.

V – Com o município de Aiquara - começa no ponto fronteiro à foz do rio da Preguiça no rio de Contas (coordenadas -14° 06' 07,35"; -39° 48' 43,60"), sobe por este até o ponto de coordenadas -14° 03' 34,51"; -39° 48' 00,29", fronteiro à foz do córrego de Pedras.

VI – Com o município de Jitaúna - começa no ponto fronteiro à foz do córrego de Pedras no rio de Contas (coordenadas -14° 03' 34,51"; -39° 48' 00,29"), daí em reta, até a referida foz (coordenadas -14° 03' 34,76"; -39° 48' 06,79"), sobe pelo córrego de Pedras até o ponto de coordenadas -13° 59' 27,19"; -39° 45' 41,85", próximo à fazenda Mira Flor.

VII – Com o município de Jequié - começa no ponto no córrego de Pedras (coordenadas -13° 59' 27,19"; -39° 45' 41,85"), próximo à fazenda Mira Flor, sobe por este até sua nascente (coordenadas -13° 54' 34,36"; -39° 42' 18,18").

§9º Os limites do município de **ITAGI**, estabelecidos na forma da Lei nº 1.352, de 10 de dezembro de 1960, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação.

I - Com o município de Jequié - começa no ponto fronteiro à nascente do rio Vieira (coordenadas -14° 16' 00,74"; -40° 05' 59,81"), daí em reta, sentido norte, até a nascente do rio Vieira (coordenadas -14° 15' 47,89"; -40° 05' 51,71"), desce por este até sua foz no rio de Contas (coordenadas -14° 03' 06,35"; -39° 59' 09,28"), daí em reta até o ponto fronteiro à foz do rio Vieira no rio de Contas (coordenadas -14° 03' 05,34"; -39° 59' 08,43"), desce por este até o ponto fronteiro à foz do riacho Riachão (coordenadas -14° 04' 43,18"; -39° 56' 13,82").

II - Com o município de Aiquara – começa no ponto fronteiro à foz do riacho Riachão no rio de Contas (coordenadas -14° 04' 43,18"; -39° 56' 13,82"), daí em reta até a foz do riacho Riachão no rio de Contas (coordenadas -14° 04' 44,65"; - 39° 56' 14,88"), sobe pelo riacho Riachão até o ponto na ponte (coordenadas -14° 05' 12,23"; -39° 56' 39,12"), daí em reta, sentido sul, até o ponto no alto na rocha do Vai Quem Quer (coordenadas -14° 09' 07,58"; -39° 56' 58,19"), na fazenda Vai Quem Quer, daí em reta, sentido sudeste, até a nascente do riacho da Paca (coordenadas -14° 09' 16,78"; -39° 56' 07,81"), desce por este até sua foz no rio da Preguiça (coordenadas -14° 10' 24,72"; -39° 56' 09,76").

III - Com o município de Itagibá - começa na foz do riacho da Paca no rio da Preguiça (coordenadas -14° 10' 24,72"; -39° 56' 09,76"), sobe por este até a foz do rio Jussara (coordenadas -14° 15' 58,24"; -40° 00' 19,66").

IV - Com o município de Dário Meira - começa na foz do rio Jussara no rio da Preguiça (coordenadas -14° 15' 58,24"; -40° 00' 19,66"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -14° 16' 36,02"; -40° 05' 23,38"), daí em reta até o ponto fronteiro à nascente do rio da Preguiça (coordenadas -14° 16' 44,46"; -40° 05' 26,70"), daí em reta, sentido sudoeste, até o ponto na represa do riacho da fazenda Cleoson (coordenadas -14° 16' 49,17"; -40° 05' 49,60"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -14° 16' 16,33"; -40° 05' 54,87"), daí em reta, sentido norte, até o ponto fronteiro à nascente do rio Vieira (coordenadas -14° 16' 00,74"; -40° 05' 59,81").

§10 Os limites do município de **ITAGIBÁ**, estabelecidos na forma da lei nº 1.020, de 14 de agosto de 1958, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Com o município de Ipiaú – começa no ponto fronteiro à foz do rio da Preguiça no rio de Contas (coordenadas -14° 06' 07,35"; -39° 48' 43,60"), desce por este até o ponto de coordenadas -14° 11' 04,26"; -39° 39' 49,37", fronteiro à foz do rio da Formiga.

II – Com o município de Gongogi - começa no ponto fronteiro à foz do rio da Formiga no rio de Contas (coordenadas -14° 11' 04,26"; -39° 39' 49,37"), daí em reta

até o rio de Contas na foz do rio do Peixe (coordenadas -14° 11' 04,48" ; -39° 39' 51,25"), sobe por este até a ponte na estrada Tapirama-Ipiaú (coordenadas -14° 11' 04,23" ; -39° 39' 57,01"), daí em reta, sentido sudoeste, até o alto do morro Tapirama (coordenadas -14° 13' 00,17" ; -39° 40' 22,01"), a sudoeste da localidade Tapirama, continua em reta, no mesmo sentido, até o entroncamento da estrada Tapirama-Fazenda São Miguel com a estrada para a Fazenda Indiana (coordenadas -14° 17' 43,20" ; -39° 41' 17,72"), continua em reta, sentido sudoeste, até a foz do rio do Ouro no rio Gongogi (coordenadas -14° 22' 10,56" ; -39° 41' 50,39").

III – Com o município de Ibicuí - começa na foz do rio do Ouro no rio Gongogi (coordenadas -14° 22' 10,56" ; -39° 41' 50,39"), sobe por este até a foz do rio Acará (coordenadas -14° 23' 00,92" ; -39° 49' 27,92").

IV – Com o município de Dário Meira - começa no rio Gongogi, na foz do rio Acará (coordenadas -14° 23' 00,92" ; -39° 49' 27,92"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -14° 21' 46,62"; -39° 56' 53,98"), daí em reta, sentido noroeste, até o ponto no mata-burro da fazenda Santo Antônio (coordenadas -14° 21' 12,42"; -39° 57' 30,04"), continua em reta, no mesmo sentido, até a ponte sobre o rio do Peixe, na estrada entre as fazendas Estrela Vade e Vale da Pedra (coordenadas -14° 19' 18,05"; -39° 58' 56,37"), continua em reta, sentido noroeste, até a ponte sobre o rio Montes Belos ou Montes Claros ou Riachão, na estrada Itagibá-Itagi (coordenadas -14° 16' 53,94"; -40° 00' 07,34"), daí em reta, sentido noroeste, até a foz do rio Jussara no rio da Preguiça (coordenadas -14° 15' 58,24"; -40° 00' 19,66").

V – Com o município de Itagi - começa na foz do rio Jussara no rio da Preguiça (coordenadas -14° 15' 58,24"; -40° 00' 19,66"), desce por este até a foz do riacho da Paca (coordenadas -14° 10' 24,72"; -39° 56' 09,76").

VI – Com o município de Aiquara – começa na foz do riacho da Paca no rio da Preguiça (coordenadas -14° 10' 24,72"; -39° 56' 09,76"), desce por este até sua foz no rio de Contas (coordenadas -14° 06' 09,48"; -39° 48' 45,84"), daí em reta, até o ponto no rio de Contas (coordenadas -14° 06' 07,35"; -39° 48' 43,60"), fronteiro à foz do rio da Preguiça.

§11 Os limites do município de **ITAMARI**, estabelecidos na forma da lei nº 1.725, de 18 de julho de 1962, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Com o município de Wenceslau Guimarães – começa na foz do rio Penedo no rio das Almas (coordenadas -13° 44' 06,84"; -39° 42' 50,16"), desce por este até a foz do riacho Seco (coordenadas -13° 41' 47,55"; -39° 37' 49,57"), daí em reta, sentido sudeste, até a nascente do riacho Vargem Grande (coordenadas -13° 42' 01,45"; -39° 36' 35,55"), desce por este até sua foz no rio da Pimenteira (coordenadas

-13° 42' 44,26"; -39° 36' 11,51"), desce por este até o cruzamento com a BA-549 (coordenadas -13° 43' 09,72"; -39° 35' 52,22").

II – Com o município de Nova Ibiá - começa no cruzamento da BA-549 com o rio da Pimenteira (coordenadas -13° 43' 09,72"; -39° 35' 52,22"), desce por este até a foz do riacho da baixa da Fazenda Alto da Confiança (coordenadas -13° 43' 21,26"; -39° 35' 43,13"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -13° 43' 47,26"; -39° 36' 37,31"), daí em reta, sentido sudoeste, até a ponte na BA-549 sobre o rio da Pimenteira (coordenadas -13° 44' 11,41"; -39° 36' 46,64"), sobe por este até a foz do riacho do Peixe (coordenadas -13° 44' 40,56"; -39° 36' 57,59"), daí em reta, sentido sudoeste, até o alto da serra Cabeceira do Gandu ou do Cipó (coordenadas -13° 45' 21,21"; -39° 37' 15,99"), a noroeste da localidade Rio do Peixe, segue pelo divisor de águas da referida serra até o alto da serra do Mineral (coordenadas -13° 52' 17,23"; -39° 40' 48,14"), a sudeste da localidade Mineiro.

III – Com o município de Apuarema - começa no alto da serra do Mineral, (coordenadas -13° 52' 17,23"; -39° 40' 48,14"), a sudeste da localidade Mineiro, segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Ferrugem ou Mineiro e Penedo até a nascente do rio Ferrugem ou Mineiro (coordenadas -13° 51' 57,37"; -39° 41' 47,59"), desce por este até a foz do riacho Lava Pés (coordenadas -13° 47' 01,16"; -39° 41' 58,81"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -13° 47' 06,23"; -39° 43' 00,41"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Mineiro ou Ferrugem e Penedo até o alto do morro Pará do Meio (coordenadas -13° 46' 39,63"; -39° 43' 59,58"), a noroeste da fazenda Lagoa de Tanquinho, daí em reta, sentido noroeste, até a foz do rio Ouro Fino no rio Penedo (coordenadas -13° 46' 34,02"; -39° 44' 26,27").

IV – Com o município de Jaguaquara - começa na foz do rio Ouro Fino no rio Penedo (coordenadas -13° 46' 34,02"; -39° 44' 26,27"), desce por este até sua foz no rio das Almas (coordenadas -13° 44' 06,84"; -39° 42' 50,16").

§12 Os limites do município de **JEQUIÉ**, estabelecidos na forma da Lei nº 628, de 30 de dezembro de 1953, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - Com o município de Lafayette Coutinho - começa na nascente do riacho Fundo (coordenadas -13° 40' 46,76"; -40° 28' 27,47"), segue pela serra da fazenda Rancho Alegre até o seu extremo leste (coordenadas -13° 43' 16,81"; -40° 25' 55,35"), daí em reta, sentido nordeste, até o centro da Lagoa dos Patos (coordenadas -13° 42' 34,07"; -40° 25' 01,21"), daí em reta, sentido leste, até o entroncamento da BR-330 com a estrada fazendas Reunidas Serra Pelada (coordenadas -13° 42' 34,73"; -40° 22' 11,66"), segue por este divisor até o alto do morro a leste da fazenda Santa Maria (coordenadas -13° 42' 03,60"; -40° 22' 27,24"), daí em reta até a junção dos dois afluentes formadores do riacho da baixa da fazenda Olhos d'Água (coordenadas

-13° 41' 48,88"; -40° 21' 55,00"), sobe pelo riacho da baixa da fazenda Olhos d'Água até o cruzamento com a estrada São Roque-Cajazeiras (coordenadas -13° 41' 42,85"; -40° 21' 13,42"), daí em reta até o mata-burro na estrada São Roque-Serrinha (coordenadas -13° 41' 48,92"; -40° 21' 04,04"), segue pelo divisor de águas do rio Jequiezinho e do riacho Sítio Novo até a foz do riacho da Fatura no rio Jequiezinho (coordenadas -13° 42' 49,87"; -40° 14' 08,62"), segue pelo divisor de águas do rio da Conceição e rio Jequiezinho até a foz do rio Pati no rio Conceição (coordenadas -13° 40' 59,50"; -40° 06' 23,22"), daí em reta, sentido leste, até o entroncamento da BA-555 com a BR-116 (coordenadas -13° 41' 03,53"; -40° 05' 41,23"), segue pela BR-116, sentido norte, até a ponte sobre o rio Pati (coordenadas -13° 40' 08,04"; -40° 05' 48,52").

II - Com o município de Jaguaquara - começa na ponte sobre o rio Pati na BR-116 (coordenadas -13° 40' 08,04"; -40° 05' 48,52"), segue por esta até a ponte sobre o riacho Santa Rosa ou Rosinha (coordenadas -13° 40' 00,84"; -40° 05' 47,98"), sobe por este até a foz do riacho Muquém (coordenadas -13° 38' 10,06"; -40° 02' 45,57"), sobe pelo riacho Muquém até sua nascente (coordenadas -13° 38' 01,44"; -40° 00' 13,82"), segue pelo divisor de águas da serra do Pelado até o ponto no seu alto (coordenadas -13° 37' 59,64"; -40° 00' 05,55"), na localidade Alto da Serra do Pelado, segue pelo divisor de águas da serra do Pelado até o ponto na estrada Rio Preto do Andaraí-Rio do Antonio (coordenadas -13° 41' 42,88"; -39° 53' 43,52"), na fazenda Deus Dará ou Granchelli, daí em reta, sentido norte, até a nascente do rio da Prata (coordenadas -13° 40' 56,91"; -39° 53' 35,03"), daí em reta, sentido nordeste, até o ponto na estrada Rio da Prata-Jaguaquara, (coordenadas -13° 39' 35,17"; -39° 53' 13,28"), próximo à fazenda Alto do São Bento (Jequié), daí em reta, sentido nordeste, até o encontro das nascentes formadoras do rio do Antonio (coordenadas -13° 39' 25,40"; -39° 51' 50,59"), sobe por este até a nascente leste do rio do Antônio (coordenadas -13° 39' 25,04"; -39° 50' 57,31"), daí em reta, sentido sul, até a nascente do riacho Muquém (coordenadas -13° 42' 38,13"; -39° 51' 03,37"), na serra de mesmo nome.

III - Com o município de Apuarema - começa na nascente do riacho do Muquém (coordenadas -13° 42' 38,13"; -39° 51' 03,37"), na serra de mesmo nome, segue pelo divisor de águas das sub-bacias do córrego de Pedras e do rio Ouro Fino, direção noroeste-sudeste, até a nascente do córrego de Pedras (coordenadas -13° 54' 34,36"; -39° 42' 18,18").

IV - Com o município de Ipiatã - começa na nascente do córrego de Pedras (coordenadas -13° 54' 34,36"; -39° 42' 18,18"), desce por este até o ponto no córrego de Pedras (coordenadas -13° 59' 27,19"; -39° 45' 41,85"), próximo à fazenda Mira Flor.

V - Com o município de Jitaúna – começa no ponto no córrego de Pedras

(coordenadas -13° 59' 27,19"; -39° 45' 41,85"), próximo à fazenda Mira Flor, daí em reta, sentido oeste, até o entroncamento da BA-549 com a estrada para a fazenda Mira Flor (coordenadas -13° 59' 28,78"; -39° 45' 54,23"), daí em reta, sentido nordeste, até o alto do morro do Sousa (coordenadas -13° 59' 07,25"; -39° 45' 45,26"), a noroeste da fazenda São José, segue pelo divisor de águas das sub-bacias do córrego de Pedras e do rio Ribeirão da Mata até a nascente do riacho da baixa da Fazenda Bahia (coordenadas -13° 56' 54,10"; -39° 46' 27,26"), desce por este até sua foz no rio Massaranduba (coordenadas -13° 56' 32,39"; -39° 48' 10,41"), daí em reta, sentido norte, até o alto do morro da Iracema (coordenadas -13° 56' 08,76"; -39° 48' 16,31"), próximo à fazenda Iracema, daí em reta, sentido noroeste, até o alto do morro do Pati (coordenadas -13° 55' 27,51"; -39° 49' 38,51"), a leste da localidade Lagoa dos Patos, segue pelo divisor de águas das sub-bacias do riacho do Pati e do rio das Pedras até o alto do morro do Bom Sossego (coordenadas -13° 53' 27,98"; -39° 49' 50,56"), a nordeste da localidade Riacho dos Santos, daí em reta, sentido noroeste, até o alto do morro do Escorregão (coordenadas -13° 53' 07,00"; -39° 50' 28,88"), a oeste da fazenda Escorregão, segue pelo divisor de águas das sub-bacias do riacho do Pati e do rio das Pedras, sentido nordeste, até a nascente do riacho do Pati (coordenadas -13° 51' 09,69"; -39° 49' 51,67"), daí em reta, sentido noroeste, até o alto da serra do Podão ou Areia (coordenadas -13° 50' 51,36"; -39° 50' 41,14"), a noroeste da localidade Riacho do Pati, segue pelo divisor de águas da serra do Podão ou Areia até o seu alto (coordenadas -13° 53' 26,65"; -39° 52' 12,40"), a sudoeste da localidade Lagoa, daí em reta, sentido oeste, até a ponte sobre o rio Emiliano na estrada Passos-Lagoa dos Patos (coordenadas -13° 53' 22,03"; -39° 53' 25,68"), daí em reta, sentido noroeste, até a ponte na estrada Campo Largo-Passos (coordenadas -13° 53' 17,03"; -39° 53' 44,36"), desce pelo rio Preto da Costa até a foz do riacho Riachão (coordenadas -13° 53' 32,07"; -39° 53' 40,29"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -13° 53' 30,44"; -39° 54' 46,51"), daí em reta, sentido oeste, até a nascente do rio do Píal (coordenadas -13° 53' 37,36"; -39° 55' 56,42"), daí em reta até a nascente do rio Preto da Criciúma (coordenadas -13° 53' 28,25"; -39° 56' 23,60"), desce por este até sua foz no rio de Contas (coordenadas -14° 01' 34,77"; -39° 54' 12,07"), daí em reta até o ponto fronteiro à foz do rio Preto da Criciúma no rio de Contas (coordenadas -14° 01' 38,35"; -39° 54' 01,55").

VI - Com o município de Aiquara - começa no ponto fronteiro à foz do rio Preto da Criciúma no rio de Contas (coordenadas -14° 01' 38,35"; -39° 54' 01,55"), sobe por este até o ponto fronteiro à foz do riacho Riachão (coordenadas -14° 04' 43,18"; -39° 56' 13,82").

VII - Com o município de Itagi - começa no ponto fronteiro à foz do riacho Riachão no rio de Contas (coordenadas -14° 04' 43,18"; -39° 56' 13,82"), sobe por este até o ponto fronteiro à foz do rio Vieira (coordenadas -14° 03' 05,34"; -39° 59' 08,43"), daí em reta até a referida foz no rio de Contas (coordenadas -14° 03' 06,35"; -39° 59' 09,28"), sobe pelo rio Vieira até sua nascente (coordenadas -14° 15' 47,89";

-40° 05' 51,71"), daí em reta até o ponto fronteiro à nascente do rio Vieira (coordenadas -14° 16' 00,74"; -40° 05' 59,81").

VIII - Com o município de Boa Nova - começa no ponto fronteiro à nascente do rio Vieira (coordenadas -14° 16' 00,74"; -40° 05' 59,81"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Vieira e da Uruba até o ponto na região Camponesa, no divisor de águas das sub-bacias dos rios da Uruba, Vieira e Ribeirão (coordenadas -14° 13' 26,79"; -40° 10' 52,12").

IX - Com o município de Manoel Vitorino - começa no ponto na região Camponesa, no divisor de águas das sub-bacias dos rios da Uruba, Vieira e Ribeirão (coordenadas -14° 13' 26,79"; -40° 10' 52,12"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Vieira e Ribeirão até a nascente do riacho João Novo (coordenadas -14° 11' 38,18"; -40° 11' 11,47"), desce por este até sua foz no rio Ribeirão (coordenadas -14° 06' 17,11"; -40° 13' 20,20"), desce por este até a foz do riacho Boa Esperança ou Itapicuru (coordenadas -14° 02' 20,96"; -40° 12' 39,99"), sobe por este até a foz do riacho do Boqueirão da Baraúna (coordenadas -14° 01' 58,44"; -40° 20' 57,53"), daí em reta, sentido noroeste, até o cruzamento da estrada Real da Volta dos Meiras com o ribeirão do Gentio (coordenadas -13° 56' 59,35"; -40° 30' 35,62"), desce por este até sua antiga foz na barragem de Pedras, no rio de Contas (coordenadas -13° 53' 12,06"; -40° 30' 19,55").

X - Com o município de Maracás - começa na antiga foz do ribeirão Gentio na barragem de Pedras, no rio de Contas (coordenadas -13° 53' 12,06"; -40° 30' 19,55"), desce por este até a antiga foz do riacho Caldeirão na barragem de Pedras, no rio de Contas (coordenadas -13° 51' 52,67"; -40° 26' 23,05"), sobe pelo riacho Caldeirão até a foz do riacho Fundo (coordenadas -13° 43' 46,45"; -40° 32' 16,31"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -13° 40' 46,76"; -40° 28' 27,47").

§13 Os limites do município de **JITAÚNA**, estabelecidos na forma da lei nº 1.588, de 22 de dezembro de 1961, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Com o município de Jequié - começa no ponto fronteiro à foz do rio Preto da Criciúma no rio de Contas (coordenadas -14° 01' 38,35"; -39° 54' 01,55"), daí em reta até a referida foz (coordenadas -14° 01' 34,77"; -39° 54' 12,07"), sobe pelo rio Preto da Criciúma até sua nascente (coordenadas -13° 53' 28,25"; -39° 56' 23,60"), daí em reta até a nascente do rio do Píal (coordenadas -13° 53' 37,36"; -39° 55' 56,42"), continua em reta, sentido leste, até a nascente do riacho Riachão (coordenadas -13° 53' 30,44"; -39° 54' 46,51"), desce por este até sua foz no rio Preto da Costa (coordenadas -13° 53' 32,07"; -39° 53' 40,29"), sobe por este até a ponte na estrada Campo Largo-Passos (coordenadas -13° 53' 17,03"; -39° 53' 44,36"), daí em reta, sentido sudeste, até a ponte sobre o rio Emiliano na estrada Passos-Lagoa dos

Patos (coordenadas -13° 53' 22,03"; -39° 53' 25,68"), continua em reta, sentido leste, até o alto da serra do Podão ou Areia (coordenadas -13° 53' 26,65"; -39° 52' 12,40"), a sudoeste da localidade Lagoa, segue pelo divisor de águas da referida serra até o ponto de coordenadas -13° 50' 51,36"; -39° 50' 41,14", a noroeste da localidade riacho do Pati, daí em reta, sentido sudeste, até a nascente do riacho do Pati (coordenadas -13° 51' 09,69"; -39° 49' 51,67"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias do riacho do Pati e do rio das Pedras até o alto do morro do Escorregão (coordenadas -13° 53' 07,00"; -39° 50' 28,88"), a oeste da fazenda Escorregão, daí em reta, sentido sudeste, até o alto do morro do Bom Sossego (coordenadas -13° 53' 27,98"; -39° 49' 50,56"), a nordeste da localidade Riacho dos Santos, segue pelo divisor de águas das sub-bacias do riacho do Pati e do rio das Pedras até o alto do morro do Pati (coordenadas -13° 55' 27,51"; -39° 49' 38,51"), a leste da localidade Lagoa dos Patos, daí em reta, sentido sudeste, até o alto do morro da Iracema (coordenadas -13° 56' 08,76"; -39° 48' 16,31"), próximo à fazenda Iracema, continua em reta, sentido sul, até o rio Massaranduba na foz do riacho da baixa da Fazenda Bahia (coordenadas -13° 56' 32,39"; -39° 48' 10,41"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -13° 56' 54,10"; -39° 46' 27,26"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias do córrego de Pedras e do rio Ribeirão da Mata até o alto do morro do Sousa (coordenadas -13° 59' 07,25"; -39° 45' 45,26"), a noroeste da fazenda São José, daí em reta, sentido sudoeste, até o entroncamento da BA-549 com a estrada para a fazenda Mira Flor (coordenadas -13° 59' 28,78"; -39° 45' 54,23"), daí em reta até o ponto no córrego de Pedras (coordenadas -13° 59' 27,19"; -39° 45' 41,85"), próximo à fazenda Mira Flor.

II – Com o município de Ipiaú - começa no ponto no córrego de Pedras (coordenadas -13° 59' 27,19"; -39° 45' 41,85"), próximo à fazenda Mira Flor, desce por este até sua foz no rio de Contas (coordenadas -14° 03' 34,76"; -39° 48' 06,79"), daí em reta, até o ponto fronteiro à foz do córrego de Pedras no rio de Contas (coordenadas -14° 03' 34,51"; -39° 48' 00,29").

III – Com o município de Aiquara - começa no ponto fronteiro à foz do córrego de Pedras no rio de Contas (coordenadas -14° 03' 34,51"; -39° 48' 00,29"), sobe por este até o ponto de coordenadas -14° 01' 38,35"; -39° 54' 01,55", fronteiro à foz do rio Preto da Criciúma.

§14 Os limites do município de **MANOEL VITORINO**, estabelecidos na forma da Lei nº 1.771, de 30 de julho de 1962, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - Com o município de Contendas do Sincorá - começa no ponto no rio de Contas (coordenadas -13° 54' 23,30"; - 40° 56' 54,29"), no extremo norte do divisor de águas do córrego do Barreiro e do riacho do Quilombo, desce pelo rio de Contas até a foz do rio Sincorá (coordenadas -13° 53' 27,38"; - 40° 55' 15,19").

II - Com o município de Barra da Estiva - começa na foz do rio Sincorá no rio de Contas (coordenadas -13° 53' 27,38"; - 40° 55' 15,19"), desce por este até o ponto de coordenadas -13° 50' 27,72"; -40° 42' 53,16", próximo à localidade Estandarte.

III - Com o município de Iramaia - começa no ponto de coordenadas -13° 50' 27,72"; -40° 42' 53,16", no rio de Contas, próximo à localidade Estandarte, desce por este até a foz do rio Jacaré (coordenadas -13° 50' 21,96"; -40° 39' 20,26").

IV - Com o município de Maracás - começa na foz do rio Jacaré no rio de Contas (coordenadas -13° 50' 21,96"; -40° 39' 20,26"), desce por este até a antiga foz do ribeirão Gentio no rio de Contas (coordenadas -13° 53' 12,06"; -40° 30' 19,55"), na barragem de Pedras.

V - Com o município de Jequié - começa na antiga foz do ribeirão Gentio no rio de Contas (coordenadas -13° 53' 12,06"; -40° 30' 19,55"), na barragem de Pedras, sobe pelo ribeirão Gentio até o ponto na estrada Real da Volta dos Meiras (coordenadas -13° 56' 59,35"; -40° 30' 35,62"), daí em reta, sentido sudeste, até a foz do riacho do Boqueirão da Barauna no riacho Itapicuru ou Boa Esperança (coordenadas -14° 01' 58,44"; -40° 20' 57,53"), desce por este até sua foz no rio Ribeirão (coordenadas -14° 02' 20,96"; -40° 12' 39,99"), sobe por este até a foz do riacho João Novo (coordenadas -14° 06' 17,11"; -40° 13' 20,20"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -14° 11' 38,18"; -40° 11' 11,47"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias dos rios Uruba, Vieira e Ribeirão até o ponto na região Camponesa (coordenadas -14° 13' 26,79"; -40° 10' 52,12").

VI - Com o município de Boa Nova - começa no ponto na região Camponesa, no divisor de águas das sub-bacias dos rios Uruba, Vieira e Ribeirão (coordenadas -14° 13' 26,79"; -40° 10' 52,12"), daí em reta, sentido sudoeste, até o ponto na lagoa da Onça (coordenadas -14° 14' 22,95"; -40° 11' 45,69"), na região Camponesa, daí em reta, sentido sudoeste, até a ponte sobre o rio Ribeirão, no Km 55 da BR-116 (coordenadas -14° 16' 32,00"; -40° 18' 01,51"), daí em reta até a foz do riacho do Mel no rio Riachão (coordenadas -14° 16' 31,62"; -40° 18' 12,54"), daí em reta, sentido sudoeste, até o extremo leste do divisor de águas das sub-bacias do riacho do Mel e do rio da Jibóia (coordenadas -14° 16' 56,27"; -40° 19' 33,82"), segue por este divisor até a foz do riacho da Baixa do Recreio no ribeirão de Bom Jesus (Coordenadas -14° 15' 53,92"; - 40° 23' 25,71").

VII - Com o município de Mirante - começa na foz do riacho da Baixa do Recreio no ribeirão de Bom Jesus (coordenadas -14° 15' 53,92"; - 40° 23' 25,71"), segue pelo divisor de águas da serra do Recreio até a nascente do riacho da Baixa do Coloião (coordenadas - 14° 14' 57,91"; - 40° 28' 30,44"), desce por este até a foz do

riacho da Baixa da Cutia (coordenadas - 14° 14' 08,52"; - 40° 28' 17,56"), sobe por este até sua nascente (coordenadas - 14° 13' 12,07"; - 40° 29' 40,73"), segue pelo divisor de águas do ribeirão do Gentio, da Tábua e do Martin até o ponto no lugar Santa Rita (coordenadas - 14° 11' 44,54"; - 40° 31' 50,24"), daí em reta, sentido noroeste, até a foz do riacho da Baixa da Santa Rita no ribeirão do Gentio (coordenadas - 14° 10' 42,94"; - 40° 34' 28,97"), daí em reta, sentido noroeste, até o ponto na cancela da fazenda do Sr. Pascoal (coordenadas - 14° 09' 12,17"; - 40° 37' 42,23"), daí em reta, sentido noroeste, até o ponto no lugar Lagoa da Pedra (coordenadas - 14° 08' 23,91"; - 40° 39' 04,90"), daí em reta, sentido sudoeste, até o ponto na nascente do riacho da Embira (coordenadas - 14° 08' 44,40"; - 40° 40' 43,43"), desce por este até o ponto de coordenadas - 14° 07' 08,59"; - 40° 41' 14,46", na interseção com a reta que parte da foz do ribeirão da Caveira no rio de Contas, passando pelo entroncamento da estrada fazenda Fedegoso- Lagoa do Caetano- Santa Cruz, daí em reta ao referido entroncamento (coordenadas - 14° 07' 01,78"; - 40° 41' 28,35"), daí em reta, em direção a foz do ribeirão da Caveira no rio de Contas, até o ponto de interseção com a serra das Queimadas (coordenadas - 14° 01' 53,10"; - 40° 52' 08,66"), segue por este divisor e pelo divisor de águas do córrego do Barreiro e do riacho do Quilombo até o ponto no rio de Contas no extremo norte do referido divisor (coordenadas - 13° 54' 23,30"; - 40° 56' 54,29").

§15 Os limites do município de **NOVA IBIÁ**, estabelecidos na forma da Lei n^o 5.013, de 13 de junho de 1989, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - Com o município de Wenceslau Guimarães - começa na ponte da BA-549 sobre o rio da Pimenteira (coordenadas -13° 43' 09,72"; -39° 35' 52,22"), daí em reta até o ponto no entroncamento da BA-549 com a estrada para Wenceslau Guimarães (coordenadas -13° 43' 37,57"; -39° 33' 13,57").

II - Com o município de Gandu - começa no ponto no entroncamento da BA-549 com a estrada para Wenceslau Guimarães (coordenadas -13° 43' 37,57"; -39° 33' 13,57"), daí em reta, sentido sudoeste, até o ponto na estrada entre o lugar Agência e a fazenda Boa Vista (coordenadas -13° 45' 19,49"; -39° 33' 55,03"), daí em reta, sentido sudeste, até a foz do riacho São Rafael no rio Gandu (coordenadas -13° 46' 49,05"; -39° 32' 38,65"), daí em reta até o ponto no rio Ganduzinho (coordenadas -13° 48' 15,44"; -39° 31' 47,15"), a leste da fazenda Gramado, sobe por este até a foz do rio Putumuju (coordenadas -13° 50' 15,48"; -39° 33' 26,22"), daí alcança e segue pelo divisor de águas das bacias do rio Putumuju e Água Preta, sentido leste, até o alto do Tamanduá (coordenadas -13° 51' 25,39"; -39° 30' 25,95"), daí em reta, sentido nordeste, até o ponto de cruzamento da estrada do Tamanduá com o riacho da baixa da Biribeira (coordenadas -13° 51' 07,10"; -39° 30' 00,87"), sobe por este até a foz do riacho da Baixa da Formosinha (coordenadas -13° 51' 56,67"; -39° 30' 23,13"), segue

pelo divisor de águas do riacho da Biribeira, sentido sudeste, até encontrar com o divisor de águas da serra do Aricanguá (coordenadas -13° 52' 50,29"; -39° 29' 17,24").

III - Com o município de Ibirapitanga - começa no divisor de águas do riacho da Biribeira com o divisor de águas da serra do Aricanguá (coordenadas -13° 52' 50,29"; -39° 29' 17,24"), segue por este divisor, sentido sul, até encontrar com o divisor de águas da serra do Nestor (coordenadas -13° 53' 12,30"; -39° 29' 39,92"), segue por este divisor, sentido sul, até o alto do Nestor (coordenadas -13° 54' 17,32"; -39° 30' 10,08"), daí em reta até a foz do riacho da Baixa dos Martins no riacho da Baixa da fazenda Bela Vista (coordenadas -13° 54' 33,60"; -39° 31' 07,36"), segue pelo divisor de águas da Baixa da fazenda Bela Vista e pelo divisor de águas do riacho Dantas e do rio Aricanguá até o ponto no alto da serra dos Gonzagas (coordenadas -13° 54' 57,05"; -39° 31' 08,80"), ao sudeste da localidade de Carmosina, segue por este divisor de águas, sentido oeste, até encontrar com o divisor de águas do rio Aricanguá (coordenadas -13° 54' 55,71"; -39° 31' 45,31").

IV - Com o município de Ibirataia - começa no encontro do divisor de águas da serra dos Gonzagas com o divisor de águas do rio Aricanguá (coordenadas -13° 54' 55,71"; -39° 31' 45,31"), segue por este divisor, sentido oeste, até o alto do morro Nova Esperança (coordenadas -13° 55' 05,97"; -39° 32' 25,05"), a sudeste da fazenda Baixa Alegre, daí em reta, sentido sudoeste, até o ponto no rio Aricanguá, a sudeste da fazenda Nova Esperança (coordenadas -13° 55' 12,30"; -39° 32' 34,76"), daí em reta, sentido oeste, até o cruzamento do divisor de águas das sub-bacia do rio Santa Rita com a estrada Santa Rita-Biribeira (coordenadas -13° 55' 08,96"; -39° 33' 03,23"), segue por este divisor e pelo divisor de águas da serra da Firma, sentido norte, até encontrar com o divisor de águas da serra do Aricanguá (coordenadas -13° 53' 52,06"; -39° 33' 04,40"), daí em reta, sentido oeste, até o ponto no divisor de águas das sub-bacias dos riachos Santa Rita e Pancada Formosa (coordenadas -13° 53' 50,55"; -39° 34' 40,39"), a sudeste da fazenda Jacutinga, segue por este divisor, sentido nordeste, até encontrar com o divisor de águas da serra do Aricanguá (coordenadas -13° 53' 23,87"; -39° 34' 24,66"), a oeste da fazenda Boa Esperança, segue por este divisor e pelo da serra do Mineral até o ponto no alto da serra do Mineral (coordenadas -13° 52' 17,23"; -39° 40' 48,14"), a sudeste da localidade Mineiro.

V - Com o município de Itamarí - começa no alto da serra do Mineral, (coordenadas -13° 52' 17,23"; -39° 40' 48,14"), a sudeste da localidade Mineiro, segue pelo divisor de águas da referida serra, direção norte-nordeste, até o alto da serra Cabeceira do Gandu ou do Cipó (coordenadas -13° 45' 21,21"; -39° 37' 15,99"), a noroeste da localidade Rio do Peixe, daí em reta, sentido nordeste, até a foz do riacho do Peixe no rio da Pimenteira (coordenadas -13° 44' 40,56"; -39° 36' 57,59"), desce por este até a ponte na BA-549 (coordenadas -13° 44' 11,41"; -39° 36'

46,64"), daí em reta, sentido nordeste, até a nascente do riacho da baixa da fazenda Alto da Confiança (coordenadas -13° 43' 47,26"; -39° 36' 37,31"), desce por este até sua foz no rio da Pimenteira (coordenadas -13° 43' 21,26"; -39° 35' 43,13"), sobe por este até o cruzamento com a BA-549 (coordenadas -13° 43' 09,72"; -39° 35' 52,22").

§16 Os limites do município de **UBATÃ**, estabelecidos na forma da Lei nº 628, de 30 de dezembro de 1953, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - Com o município de Ibirataia - começa na foz do rio Aricanguá no rio Oricó (coordenadas -13° 57' 36,63"; -39° 32' 49,56"), desce por este até a ponte da estrada que liga a localidade Três Barras à Riacho Dantas (coordenadas -13° 58' 04,09"; -39° 31' 19,77"), segue por esta estrada, até o entroncamento com a estrada para a fazenda Paz e Amor (coordenadas -13° 56' 10,74"; -39° 31' 00,25"), segue por esta estrada até o ponto entre a fazenda Paz e Amor e a fazenda Protegida (coordenadas -13° 55' 59,07"; -39° 30' 48,61").

II - Com o município de Ibirapitanga - começa no ponto na estrada entre a fazenda Paz e Amor e a fazenda Protegida (coordenadas -13° 55' 59,07"; -39° 30' 48,61"), segue pelo divisor de águas da sub-bacia do riacho da fazenda Protegida até a foz do riacho da fazenda Protegida no riacho Dantas (coordenadas -13° 55' 58,13"; -39° 30' 03,23"), segue pelo divisor de águas do rio Oricó, riacho Dantas e riacho do Buri, sentido leste, até cruzar com a BR-101 (coordenadas -13° 56' 5,186"; -39° 29' 16,049"), segue por esta, sentido sul, até cruzar com o divisor de águas entre as localidades de Sabão e Água Potável (coordenadas -13° 56' 40,187"; -39° 29' 7,049"), segue por este divisor, sentido oeste até o alto do morro do Sabão (coordenadas -13° 56' 42,395"; -39° 29' 30,397"), ao sul da CooperBahia, no encontro com o divisor de águas entre os riachos Dantas e Buri, segue por este divisor, sentido sul, até a ponte na BR-101 sobre o rio Oricó (coordenadas -13° 58' 57,27"; -39° 28' 45,27"), segue pelo divisor de águas entre os rios Uruçu e Oricó e o rio Pardo do Norte, sentido sul, até a ponte sobre o rio Pardo do Norte (coordenadas -14° 03' 19,84"; -39° 29' 23,03"), na estrada entre a fazenda Rio Pardo e a localidade Os Bispos, sobe pelo rio Pardo do Norte até sua nascente (coordenadas -14° 05' 28,86"; -39° 30' 27,66"), segue pelo divisor de águas do rio Água Branca até a nascente do ribeirão Dois Irmãos (coordenadas -14° 05' 31,60"; -39° 29' 08,30"), desce por este até sua foz no rio de Contas (coordenadas -14° 13' 09,29"; -39° 30' 58,06"), daí em reta até o talvegue do rio de Contas, no ponto que lhe fica fronteiro (coordenadas -14° 13' 12,81"; -39° 30' 59,47").

III - Com município de Ubaitaba - começa no talvegue do rio de Contas no ponto fronteiro à foz do ribeirão Dois Irmãos no rio de Contas (coordenadas -14° 13' 12,81"; -39° 30' 59,47"), sobe por este até o ponto fronteiro à foz do ribeirão do Chapéu (coordenadas -14° 13' 59,05"; -39° 34' 28,67").

IV - Com o município de Gongogi - começa no ponto fronteiro à foz do ribeirão do Chapéu no rio de Contas (coordenadas -14° 13' 59,05"; -39° 34' 28,67"), sobe por este até o ponto fronteiro à foz do ribeirão da Lagoa (coordenadas -14° 12' 58,73"; -39° 34' 34,16").

V - Com o município de Barra do Rocha - começa no talvegue do rio de Contas no ponto fronteiro à foz do ribeirão da Lagoa (coordenadas -14° 12' 58,73"; -39° 34' 34,16"), daí em reta até a referida foz (coordenadas -14° 12' 56,75"; -39° 34' 32,57"), sobe pelo ribeirão da Lagoa até sua nascente (coordenadas -14° 11' 44,40"; -39° 34' 17,11"), segue pelo divisor de águas do riacho do Rocha, sentido norte, até a foz do riacho da baixa da fazenda Paz e Amor no ribeirão dos Veados (coordenadas -14° 07' 11,44"; -39° 32' 58,40"), segue pelo divisor de águas do riacho do Rocha e do ribeirão do Veados, sentido norte, até a ponte no riacho da Baixa da fazenda Alegria (coordenadas -14° 03' 47,76"; -39° 32' 47,75"), na estrada fazenda Alegria-fazenda Santa Tereza, continua pelo divisor de águas do riacho do Rocha e dos rios Cachoeira, Oricó e Uruçu, sentido norte, até o alto do morro de Santa Helena (coordenadas -13° 59' 14,63"; -39° 32' 13,28"), daí em reta até a foz do rio Aricanguá no rio Oricó (coordenadas -13° 57' 36,63"; -39° 32' 49,56").

Art. 2º - Altera os incisos VII e VIII do § 5º do Art. 1º da Lei nº 12.926, de 18 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

§5º

VII - Com o município de Ubatã - começa no rio de Contas no ponto fronteiro à foz do ribeirão Dois Irmãos (coordenadas -14° 13' 12,81"; -39° 30' 59,47"), daí em reta até a referida foz (coordenadas -14° 13' 09,29"; -39° 30' 58,06"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -14° 05' 31,60; -39° 29' 08,30"), segue pelo divisor de águas do rio Água Branca até a nascente do rio Pardo do Norte (coordenadas -14° 05' 28,86"; -39° 30' 27,66"), desce por este até a ponte na estrada da fazenda Rio Pardo-Os Bispos (coordenadas -14° 03' 19,84"; -39° 29' 23,03"), segue pelo divisor de águas entre os rios Uruçu e Oricó e o rio Pardo do Norte, sentido norte, até a ponte na BR-101 sobre o rio Oricó (coordenadas -13° 58' 57,27"; -39° 28' 45,27"), segue pelo divisor de águas do rio Oricó, riacho Dantas e riacho do Buri, sentido norte, até o alto do morro do Sabão (coordenadas -13° 56' 42,395"; -39° 29' 30,397"), ao sul da CooperBahia, segue pelo divisor de águas entre as localidades de Sabão e Água Potável, sentido leste, até cruzar com a BR-101 (coordenadas -13° 56' 40,187"; -39° 29' 7,049"), segue por esta, sentido norte, até cruzar com o divisor de águas do riacho Dantas e riacho do Buri (coordenadas -13° 56' 5,186"; -39° 29' 16,049"), segue pelo divisor de águas do rio Oricó, riacho Dantas e riacho do Buri,

sentido oeste, até a foz do riacho da fazenda Protegida no riacho Dantas (coordenadas -13° 55' 58,13"; -39° 30' 03,23"), segue pelo divisor de águas do riacho da Baixa da fazenda Protegida até o ponto na estrada entre a fazenda Paz e Amor e a fazenda Protegida (coordenadas -13° 55' 59,07"; -39° 30' 48,61").

VIII - Com o município de Ibirataia - começa no ponto na estrada entre a fazenda Paz e Amor e a fazenda Protegida (coordenadas -13° 55' 59,07"; -39° 30' 48,61"), atravessa o riacho da Baixa da fazenda Protegida e continua pelo referido divisor de águas até encontrar com o divisor de águas da sub-bacia do rio Aricanguá (coordenadas -13° 55' 27,22"; -39° 32' 00,67"), segue por este último divisor até encontrar com o divisor de águas da serra dos Gonzagas (coordenadas -13° 54' 55,71"; -39° 31' 45,31")."

Art. 3º - Ficam aprovados os mapas dos municípios segundo o memorial descritivo constante do art. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

Deputado João Bonfim

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Faltam os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão Especial de Assuntos Territoriais e Emancipação.

Designo para relatar a matéria o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. ROSEMBERG PINTO:- Projeto de lei nº 20.846/2014, que atualiza, na forma da Lei nº 12.057/2011, os limites dos municípios de Aiquara, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Nova, Dário Meira, Gongogi, Ibirataia, Ipiaú, Itagi, Itagibá, Itamari, Jequié, Jitaúna, Manoel Vitorino, Nova Ibiá e Ubatã e altera a Lei nº 12.926/2013 no que concerne ao limite de Ibirapitanga.

Nesse sentido, verificando todas as manifestações que aconteceram nos diversos debates, não foram apresentadas emendas de relator. Nesse sentido, ficam aprovados os mapas dos municípios, segundo o memorial descritivo constantes dos artigos 1º e 2º desta lei.

Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

Esse é o parecer, presidente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 20.846/2014, sem apresentação de emendas.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do nobre relator,

deputado Rosemberg Pinto.(Pausa). Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado no âmbito das comissões.

No Plenário, em votação o Projeto de Lei nº 28.846/2014. (Pausa). Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o Projeto de Lei nº 20.832/2014, de autoria do Poder Executivo, que altera o dispositivo da Lei nº 19.922, de 22 de Novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

PROJETO DE LEI Nº 20.832/2014

Altera dispositivos da Lei nº 12.922, de 22 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei nº 12.922, de 22 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria, de duração indeterminada, vinculado ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC, com o objetivo de financiar as ações de preservação do patrimônio cultural a serem realizadas nas áreas protegidas existentes no Estado.

.....
...”

“**Art. 4º**

-

I - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC, que o presidirá;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Cultura - SECULT;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

IV - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento - SEPLAN;

V - 01 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado - CONDER;

VI - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

VII - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

VIII - 06 (seis) representantes da sociedade civil definidos nos termos do regulamento.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Designo para relatar a matéria o deputado Gaban.

O Sr. GABAN:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Exmº Sr. Governador encaminha a esta Casa a mensagem nº 043/2014 que altera o dispositivo do Projeto de Lei nº 12.922, de 22 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

(Lê) “A presente proposição, segundo a mensagem, tem por objetivo alterar a Lei nº 12 922, de 22 de novembro de 2013, para modificar a vinculação do Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural. Assim, o referido Fundo passará a ser vinculado ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC - que também passará a presidir o seu conselho curador.”

Na justificativa apresentada pelo Exmº Sr. Governador: (Lê) “Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria, de duração indeterminada, vinculado ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC, com o objetivo de financiar as ações de preservação do patrimônio cultural a serem realizadas nas áreas protegidas existentes no Estado.”

E aqui tem a configuração que seria, então, neste caso:

“Art. 4º -

I - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC, que o presidirá;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Cultura - SECULT;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

IV - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento - SEPLAN;

V - 01 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado - CONDER;

VI - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

VII - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

VIII - 06 (seis) representantes da sociedade civil definidos nos termos do regulamento.”

O Sr. GABAN:- Eu gostaria, nesse momento, de parabenizar o governador do Estado, porque quando, em novembro, foi, através do Projeto de Lei nº 12.922, de 22 de novembro de 2013, que instituía esse Fundo para a Conder, eu fui contra, fiz vários pronunciamentos a esse respeito, disse que não tinha sentido ficar um Fundo dessa natureza na Conder, já que no IPAC nós temos historiadores, temos restauradores e temos o pessoal técnico competente para essa área.

Alguns meses depois o governo analisou, viu que tinha uma razão, encaminha esse projeto, e eu gostaria de parabenizar o governador, porque, às vezes, tem um equívoco no envio, mas reconhece e volta com um projeto exatamente como a gente havia sugerido.

Eu fico gratificado, e acho que esse é o momento de sentir, também, o Poder Legislativo valorizado, porque acata uma emenda ou uma sugestão de um membro do Poder Legislativo. Então, ganhamos todos nós e ganha o Patrimônio Artístico e Cultural do Estado da Bahia.

Por isso que, naturalmente, preservados e aqui contemplados todos os itens previstos na nossa Constituição, eu opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Em votação o parecer do nobre relator, deputado Gaban. Os Srs. Deputados que aprovam, no âmbito das Comissões, permaneçam como se encontram. (Pausa). Aprovado.

No Plenário, em votação, Projeto de Lei nº 20.832/14, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 12.922, de 22 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Preservação do patrimônio Cultural. Os Srs. Deputados

que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Antes de encerrar a sessão, convoco uma sessão extraordinária a realizar-se um minuto após o encerramento desta para votar os projetos de lei 20.724/2014 e 20.846/2014.

Declaro encerrada a sessão.

*Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/v2/sessoes.cfm>. Acesse o caminho **Sessões** e leia-as na íntegra.*